



Universidade do Minho
Escola de Engenharia

**MANUAL DE PROCEDIMENTOS
CONTRATAÇÃO PÚBLICA DE BENS E SERVIÇOS**
OBJETIVO 2 DO SIADAP 2017-2018

CARLA BAPTISTA SILVA
ESCOLA DE ENGENHARIA - UNIVERSIDADE DO MINHO
JUNHO DE 2018

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	3
PARTE I	5
CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS	5
I. Referências cronológicas no surgimento do CCP	5
II. Principais mudanças do CCP	8
Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro	8
Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto	13
III. Grandes objetivos do CCP	30
IV. Estrutura organizacional do CCP	31
V. Legislação complementar do CCP desde a sua criação	33
PARTE II	35
PRINCÍPIOS A OBSERVAR NO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E EMPREITADAS	35
VI. Princípios da contratação pública	35
VII. Deveres dos trabalhadores que participem no processo de aquisição de bens, serviços e empreitadas	37
VIII. Tipos e valores de procedimentos	38
IX. Escolha dos tipos de procedimento em função do valor	39
X. Adoção de ajuste direto independentemente do valor do contrato	41
XI. Escolha do procedimento e valor do contrato	42
XII. Valor do contrato, preço base e preço contratual	42
XIII. Enquadramento legal do contrato	43
XIV. Entidades adjudicantes	44
XV. Ciclo da contratação pública	45
XVI. Situações que requerem particular atenção por parte das entidades beneficiárias 46	
PARTE III	48
CONTRATAÇÃO PÚBLICA	48
DISPOSIÇÕES GERAIS DO CCP	48
Contratação Excluída	48

Contratos no âmbito do setor público (contratação <i>in-house</i>)	50
TIPOS DE PROCEDIMENTOS DE FORMAÇÃO DOS CONTRATOS	52
ADOÇÃO DE AJUSTE DIRETO INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DO CONTRATO	52
AJUSTE DIRETO E CONSULTA PRÉVIA	57
AJUSTE DIRETO SIMPLIFICADO	76
CONCURSO PÚBLICO	78
CONCURSO PÚBLICO URGENTE	85
CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO	87
PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO	93
PROCEDIMENTO POR DIÁLOGO CONCORRENCIAL	100
PARCERIA PARA A INOVAÇÃO	106
CONCURSO DE CONCEÇÃO	109
CONCURSO DE IDEIAS	109
SISTEMA DE AQUISIÇÃO DINÂMICO	109
PROCEDIMENTO PARA FORMAÇÃO DE ACORDOS QUADRO	110
Legislação Base Aplicável	111
Bibliografia	114
Bibliografia online	115
Imagens	115

INTRODUÇÃO

A 1 de janeiro de 2018 entrou em vigor o Código dos Contratos Públicos (CCP) revisto, no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto de 2017, que pretende simplificar, desburocratizar e flexibilizar os procedimentos de formação dos contratos públicos com vista a um aumento de eficiência da despesa pública. Foi considerado um marco histórico com realce para a sua importância na evolução e melhoria do direito administrativo português e, em particular, na área de abrangência da atividade contratual da Administração Pública.

No intuito de garantir o normal funcionamento ou fazer face às necessidades imprevistas, os serviços e instituições públicas necessitam de fazer aquisições de diferentes tipos (obras, bens e serviços). Na verdade, as despesas envolvidas nas aquisições representam uma grande fatia dos orçamentos dos serviços e instituições públicas e uma considerável quantia de dinheiro público é gasta anualmente. O Estado é o principal comprador de bens e serviços da economia nacional, tendo o consumo da Administração Pública representado 18% do PIB em 2015.

Uma vez que está em causa o uso de dinheiro do erário público, torna-se imprescindível que o processo de aquisição respeite os princípios da legalidade, justiça e transparência e, ao mesmo tempo, sejam acauteladas situações de fraude à lei e atos de corrupção. Caso contrário, serão causados graves prejuízos patrimoniais aos serviços e instituições públicas, e afetar-se-ão negativamente a imagem, o bom nome e até a confiança que a população deposita na Administração Pública.

A esta matéria é tradição chamar-se em Portugal a contratação pública, e, em termos sumários, pode dizer-se que os procedimentos de contratação pública são procedimentos administrativos (isto é, regulados por normas de direito administrativo) da iniciativa de uma entidade adjudicante, tendo em vista a escolha de um concorrente e da sua proposta para a celebração de um contrato ou para a prática de um ato administrativo.

O Código dos Contratos Públicos é um diploma que regula duas grandes matérias, a formação e a execução de contratos públicos, ou seja, por um lado, diz como é que os contratos públicos podem ser celebrados, estabelece as regras dos procedimentos que dão origem a um contrato público, e, por outro lado, disciplina, umas vezes de forma imperativa, outras vezes de forma complementar, aspetos muito importantes da execução do contrato, nomeadamente as obrigações e os poderes das partes, o incumprimento, a modificação do contrato, entre outros.

O CCP diz respeito a um novo regime jurídico de realização de despesas públicas e da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços e a um projeto legislativo ambicioso e muito exigente, um momento fundamental da ação reformadora do Governo que visa pôr em ação um conjunto de medidas previstas no programa “Simplex”, entre elas uma maior simplificação, transparência e rapidez de procedimentos, igualmente garantir a concorrência, assegurar a boa gestão dos dinheiros públicos e uma maior responsabilização dos agentes públicos e privados envolvidos.

Desde que foi publicado o Código dos Contratos Públicos, através do Decreto-Lei 18/2008, de 29 de janeiro, e subsequentes diplomas, Portugal tem vindo a viver um profundo processo de mudança nos procedimentos de contratação pública, designadamente, por se ter substituído a liturgia do papel e dos velhos atos públicos pela contratação eletrónica, a qual passou a ser obrigatória desde 1 de novembro de 2009.

Por ter sido pioneiro na adoção da Contratação Pública Eletrónica, Portugal tornou-se um caso de estudo a nível europeu.

A utilização dos meios eletrónicos nas compras públicas é sustentada por um conjunto de benefícios esperados. Entre os que mais são apontados pelos estudos internacionais encontramos os custos, tempo de duração dos procedimentos, mais equidade nas oportunidades de uma justa concorrência, transparência, desburocratização e valor global das propostas, aspetos que no seu conjunto consubstanciam a ideia de melhores compras públicas. Segundo dados do IMPIC (Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P.), 93% dos contratos celebrados em Portugal no ano de 2015 foram eletrónicos.

No que concerne às alterações efetuadas no CCP, a presente versão contém as novidades aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, consagrando já as alterações plasmadas na Declaração de Retificação n.º 36-A/2017 publicada em 30 de outubro e no Decreto-Lei 33/2018 de 15 de maio.

Este manual pretende ser um guia prático e um resumo dos procedimentos de contratação pública, com destaque para aqueles de aplicação mais comum ao nível da Universidade do Minho, no que respeita a aquisições de bens e serviços, isto é, o ajuste direto, a consulta prévia e o concurso público. Pretende ser um instrumento para “navegar” no novo CCP, um código de difícil manuseio e de exigente adaptação, ou não fosse um compêndio com quase 500 artigos.¹

¹ As minutas dos documentos que constituem os procedimentos estão acessíveis no site da Escola de Engenharia, em <https://www.eng.uminho.pt/pt/divulgacaoinstitucional/downloads/>.

PARTE I

CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

I. Referências cronológicas no surgimento do CCP



Toda a legislação tem um percurso a percorrer até ser aprovada. Vamos recuar até aos anos 70:

1. As despesas do Estado efetuadas com aquisição de serviços e bens e com empreitadas de obras públicas eram reguladas maioritariamente pelos Decretos-Lei números 211/79, de 12 de julho, 227/85, de 4 de julho, 215/87, de 29 de maio, 24/92, de 25 de fevereiro, e 405/93, de 10 de dezembro, e pela sua legislação complementar.

2. Viveram-se, entretanto, várias mudanças significativas, de entre as quais se destacam, pela especial repercussão que tiveram nesta matéria:

- Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho - consagra a reforma do regime de administração financeira do Estado, contendo uma nova regulamentação da autonomia administrativa, da autonomia financeira e do regime de realização e pagamento das despesas públicas;
- Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de setembro - novo estatuto do pessoal dirigente da função pública, composto por normas inovadoras acerca da competência dos dirigentes para a realização das despesas;
- Diretivas² n.º 92/50/CEE, do Conselho, de 18 de junho, e n.º 93/36/CEE, do Conselho, de 14 de junho, relativas à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos públicos de serviços e fornecimentos de valor igual ou superior ao valor nelas estabelecido, sendo esta uma regulamentação comunitária que necessita de transposição para o ordenamento interno;
- Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de março, diploma onde se pretendia conciliar a regulamentação legal aplicável com o princípio de desconcentração de competências do novo regime de administração financeira do Estado e as novas competências dos dirigentes, assim como introduzir

² As diretivas são atos jurídicos dirigidos aos Estados-membros, em vista da harmonização interna das diversas legislações na matéria a que respeitam, por via da transposição para a respetiva ordem jurídica nacional, através de leis e decretos-leis.

as inovações que confirmam maior flexibilidade à realização das despesas, sem prejuízo do necessário controlo jurídico e financeiro e da salvaguarda do princípio da concorrência.

3. Com a publicação da Diretiva n.º 97/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro, Portugal iniciou o processo de adaptação do regime nacional à nova diretiva europeia, surgindo a Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 de junho (regime jurídico para realização de despesas públicas e da contratação pública relativa à locação e aquisição de bens móveis e serviços).

4. Ainda não existia Código dos Contratos Públicos e o governo já dedicava esforços e atenção ao tema. Existindo inúmeras variações nos mercados internacionais, instabilidade económica na Comunidade Europeia e a inserção de novos membros, foram aprovadas duas novas diretivas comunitárias destinadas a harmonizar as disciplinas internas dos Estados-membros:

- Diretiva n.º 2004/17/CE – do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos sectores especiais, da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais;
- Diretiva n.º 2004/18/CE - do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de março, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

ambas alteradas pela Diretiva n.º 2005/51/CE, da Comissão, de 7 de setembro, e retificadas pela Diretiva n.º 2005/75/CE, do Parlamento Europeu e da Comissão, de 16 de novembro.

A transposição da disciplina jurídica dos procedimentos de contratação pública contida nas diretivas comunitárias para o contexto legislativo nacional, de uma forma tão uniforme quanto possível fez-se através da publicação do **Decreto-Lei n.º 18/2008** de 29 de janeiro, o qual aprova o **Código dos Contratos Públicos (CCP)**, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo. O CCP é a principal fonte do direito da contratação pública.

O CCP delinea uma continuidade relativamente aos principais regimes jurídicos que tinham constituído, nos anos anteriores, a matriz da contratação pública portuguesa, e, de forma a garantir segurança e estabilidade jurídica aos operadores económicos, concentra numa única lei a regulação de um conjunto de matérias que se encontrava dispersa por vários diplomas, em especial:

- Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de março (empreitadas de obras públicas);
- Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho (bens e serviços);
- Decreto-Lei n.º 223/2001, de 9 de agosto (setores especiais);
- Vários outros diplomas e preceitos avulsos relativos à contratação pública.

Efetivamente, as leis e regulamentação internas vigentes anteriormente ao CCP, avulsas, e algumas delas com “buracos” e impeditivas de uma concorrência franca, estavam longe de responder às exigências daquelas diretivas, sendo absolutamente premente que se trabalhasse, entre nós, um complexo normativo de contratação pública conforme as normas do direito da UE.

5. O Código dos Contratos Públicos foi retificado oito vezes ao longo dos anos, pela publicação da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, do Decreto-Lei n.º 223/2009, de 11 de setembro, do Decreto-Lei n.º 278/2009, de 2 de outubro, da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril, do Decreto-Lei n.º 131/2010, de 14 de dezembro, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, do Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho e do Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

Para dar cumprimento às obrigações comunitárias das Diretivas 2014/23/UE, 2014/24/UE e 2014/25/UE, as três de 26 de fevereiro, e 2014/55/UE, de 16 de abril, todas do Parlamento Europeu e do Conselho, relativas, respetivamente, à adjudicação de contratos de concessão, aos contratos públicos, aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, energia, transportes e serviços e à faturação eletrónica nos contratos públicos, procedeu-se à nona alteração do CCP através do **Decreto-Lei n.º 111-B/2017**, publicado no dia 31 de agosto, entrando em vigor no dia 1 de janeiro de 2018.

II. Principais mudanças do CCP

Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro



O Código dos Contratos Públicos publicado através do Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro vem introduzir grandes alterações procedimentais na contratação pública. Aqui está uma breve explicação sobre as modificações mais relevantes.

Aposta nas **novas tecnologias de informação**, passando as formalidades inerentes à contratação a ser feitas, maioritariamente, através de meios eletrónicos e os documentos apresentados em formato digital. Do mesmo modo, as notificações previstas no CCP passam a ser efetuadas por meio de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados. O CCP prevê que a contratação pública deve ser totalmente desmaterializada: desde a decisão de contratar, até que o contrato é celebrado, devem ser utilizados meios totalmente eletrónicos. A eliminação do ato público para a abertura de propostas e candidaturas surge como corolário da desmaterialização dos procedimentos. Estamos perante a contratação pública eletrónica, a gíria mundial do *Electronic Public Procurement*, ou mais sucintamente *E-Procurement*.

As Plataformas estão dirigidas a todas as entidades que, de acordo com a legislação em vigor, estejam obrigadas a respeitar as normas da contratação pública. As entidades públicas exibem características muito favoráveis para o desenvolvimento da contratação eletrónica, pois têm grande dimensão e são muito fragmentadas.

Sendo a contratação pública desmaterializada, a fase de formação de contratos públicos é, assim, suportada em plataformas eletrónicas, que devem estar certificadas e acreditadas para o efeito. De fato, uma das grandes novidades que o CCP introduz no processo aquisitivo público é a utilização obrigatória de plataformas eletrónicas, com licença do IMPIC, I.P. Esta regra entrou em vigor no dia 16 de outubro de 2015, através da Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto, que define o regime de acesso e utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública, regulando os requisitos e as condições a que as plataformas eletrónicas devem obedecer, a obrigação de interoperabilidade e o regime de fiscalização e sancionatório no caso de incumprimento das regras legais estipuladas.

A plataforma eletrónica é a infraestrutura tecnológica constituída por um conjunto de aplicações, meios e serviços informáticos necessários ao funcionamento dos procedimentos eletrónicos de contratação pública nacional, sobre a qual se desenrolam os referidos procedimentos, permitindo, assim, suportar todos os

procedimentos públicos aquisitivos, desde o ajuste direto ao concurso público, para todo o tipo de bens, serviços e empreitadas.

A contratação pública é orientada para procedimentos mais rígidos do que a contratação privada na medida em que esta conhece uma maior liberdade formal, as partes podem conjugar e criar modelos contratuais, com grande plasticidade. A contratação pública conhece, desde logo, uma fase procedimental muito regulada pela lei. A gestão destes procedimentos pré-contratuais destina-se a produzir todas as especificações: programa de concurso, caderno de encargos, especificações técnicas, entre outros, necessárias à execução do procedimento. Tratando-se de um processo que exige o envolvimento de um número significativo de entidades, obriga à troca intensa e contínua de documentos: anúncio, peças de procedimento, esclarecimentos, candidaturas, propostas, atas, notificações e comunicações, lista de concorrentes, publicitação dos contratos, entre outros. Estas trocas de documentos são normalmente suportadas sobretudo em fax ou correio postal, com os inerentes custos de distribuição e de arquivo, a par da dificuldade de controlo de versões.

As plataformas eletrónicas da contratação vêm reduzir esta necessidade, permitindo às entidades e empresas intervenientes, num mesmo procedimento, armazenar e partilhar criteriosamente e com a maior segurança, os respetivos documentos e realizar a proposta sobre o mesmo documento, dispensando a troca de informação em suporte físico. Por outro lado, garantem a utilização das versões mais atualizadas e a notificação automática das novas versões, permitindo, assim, poupar tempo e custos de duplicação.

De entre as principais funções suportadas pelas plataformas eletrónicas estão:

- Caracterização do procedimento e agregação das suas peças (anúncio, programa de concurso, convite, caderno de encargos, peças desenhadas, entre outros);
- Publicação do procedimento ou envio do convite, dando a conhecer o seu conteúdo a todos os interessados;
- Disponibilização das peças do procedimento para consulta;
- Receção de pedidos de esclarecimentos;
- Envio de respostas a esclarecimentos e retificação das peças do procedimento;
- Receção de propostas, de candidaturas e de soluções com recurso a mecanismos de segurança, nomeadamente assinaturas eletrónicas, mecanismos de encriptação e de validação cronológica;
- Abertura de propostas e candidaturas, e disponibilização da informação aos concorrentes;
- Avaliação de propostas;

- Receção de pronúncias em audiência prévia;
- Receção dos documentos de habilitação;
- Registo da adjudicação e publicação de resultados.

Tudo se passa como se as plataformas eletrónicas constituíssem as instalações físicas da entidade adjudicante – o balcão da receção, os gabinetes e o arquivo onde funcionam os seus serviços, se afixam as suas comunicações e armazena a usa papelada – e substituíssem os dossiers onde se conservam os documentos dos procedimentos de contratação pública em curso. No fundo, uma plataforma eletrónica é um verdadeiro “gestor de sistema”, uma estrutura robusta, blindada, testada, assente nos vetores da segurança e da confidencialidade e que oferece todas as garantias de que o interesse público é, cada momento, salvaguardado.

Na sequência dos importantes passos que o País tem dado na adesão às tecnologias de informação, a contratação pública eletrónica é uma oportunidade para Portugal entrar definitivamente no mundo digital e pela porta da frente. As leis poderão ser excelentes, mas se a tecnologia não responder, se o “código informático” não assegurar as pretensões do “código da contratação”, a reforma perder-se-á ou atrasar-se-á muitos anos.

A Universidade do Minho utiliza a AcinGov (<https://www.acingov.pt/>) para suportar a sua formação de contratos públicos.

No que respeita aos **procedimentos pré-contratuais** destaca-se a **redução** do seu número, uniformizando e condensando os mesmos, reconduzindo-os a cinco tipos:

- a) Ajuste direto;
- b) Concurso público;
- c) Concurso limitado por prévia qualificação;
- d) Procedimento de negociação;
- e) Diálogo concorrencial.

Foram, desta forma, eliminados os procedimentos de consulta prévia, o concurso limitado sem apresentação de candidaturas e a negociação sem publicação prévia de anúncio.

O CCP eleva os **valores máximos** até aos quais um contrato público pode ser celebrado por ajuste direto. Passa a ser possível a celebração de contratos de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços de valor inferior a 75.000,00€, podendo a entidade adjudicante convidar, conforme sua opção, uma ou várias entidades, independentemente do valor do contrato a celebrar. Nos casos em que há mais do que uma

proposta, o diploma permite uma fase facultativa de negociação com os concorrentes de aspetos da execução do contrato definidos em fase prévia.

O Código vem, entretanto, impor um limite à escolha das entidades convidadas, estabelecendo a impossibilidade de convidar a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de ajuste direto, adotado ao abrigo das regras gerais de escolha do procedimento, propostas para a celebração de contratos cujo objeto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idêntica às do contrato a celebrar e cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos 75.000,00€.

Não podem, do mesmo modo, ser convidadas a apresentar propostas entidades que tenham executado obras, fornecido bens móveis ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos dois anos económicos anteriores.

Eliminou-se o ato público do concurso, bem como a **fase inicial de apreciação das habilitações** dos concorrentes e da avaliação da sua capacidade técnica e financeira ficando, somente, as empresas adjudicatárias obrigadas a entregar os documentos de habilitação após a notificação da adjudicação. No caso de se verificar a falta de aptidão do adjudicatário, o contrato deve ser adjudicado ao candidato classificado no lugar seguinte. As propostas apresentadas podem ser consultadas pelos concorrentes diretamente na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

Ainda no respeitante ao procedimento de concurso público, para os contratos de aquisição de bens móveis ou serviços, o Código permite à entidade adjudicante recorrer a um **leilão eletrónico**, o qual constituiu uma fase facultativa em que os concorrentes podem melhorar sucessivamente os atributos das suas propostas, após o júri ter procedido à avaliação das mesmas.

O procedimento de **diálogo concorrencial** pode ser adotado quando o contrato a celebrar, independentemente do seu objeto, seja especialmente complexo, não sendo possível a aplicação do concurso público e do concurso limitado por prévia qualificação. Este procedimento permite à entidade adjudicante debater, com os interessados na adjudicação do contrato, aspetos que carecem de definição.

Existe a possibilidade das entidades adjudicantes celebrar **acordos-quadro**, criarem centrais de compras e utilizarem sistemas de aquisição dinâmicos.

A entidade adjudicante pode definir no caderno de encargos limites mínimos e/ou máximos dos **atributos da proposta** (preço, prazo de entrega, características do equipamento, entre outros), que constituem parâmetros base (preço máximo, prazo máximo, requisitos das características técnicas ou funcionais submetidos à concorrência, etc.) que os concorrentes devem respeitar. O não cumprimento dos parâmetros base implica a exclusão da proposta.

A **adjudicação das propostas** pode ser efetuada de acordo com o critério do mais baixo preço ou o critério da proposta economicamente mais vantajosa. No critério de avaliação da proposta economicamente mais vantajosa os fatores e possíveis subfatores que densificam o critério de adjudicação, devem incluir a totalidade dos atributos das propostas, e não podem dizer respeito a situações, qualidades, características ou outros elementos relativos aos concorrentes.

As **propostas variantes** são definidas no CCP como propostas que, relativamente a um ou mais aspetos do contrato a celebrar, contenham atributos que digam respeito a condições contratuais alternativas, nos termos admitidos pelo caderno de encargos.

Independentemente da apresentação de propostas variantes, os concorrentes são obrigados a apresentar proposta base que não pode conter alterações das condições estabelecidas no caderno de encargos. A exclusão da proposta base implica, como resultado, a exclusão das propostas variantes apresentadas por esse concorrente.

Aposta no desenvolvimento científico e tecnológico - o CCP adapta os procedimentos administrativos nas instituições científicas e nas instituições de ensino superior, possibilitando que as atividades de investigação nacionais ou internacionais ou de acordos internacionais de cooperação científica, sejam desenvolvidas de forma regular e, sobretudo, adequada ao próprio processo científico e aos seus objetivos.

Grande impulso à transparência - As consultas serão realizadas por via eletrónica e os contratos publicados online. Um dos aspetos que mais ajudou à receção, por parte, do Estado, dos novos meios eletrónicos na contratação pública, além da rapidez e da economia, foi, sem sombra de dúvida, a ideia generalizada de que a implantação destas soluções tecnológicas desmaterializadoras contribui, em muito, para a transparência dos procedimentos.

Aposta na desmaterialização - os processos dos concursos implicavam o gasto de milhões de euros em reprografia e transportes. Se há área onde o consumo de papel é impressionante é a da contratação pública.

Estamos, portanto, perante uma oportunidade de transformação não apenas de processos, mas também de atitudes, introduzindo mais transparência, mais dinâmica e mais inovação no mercado.

Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto

O Decreto-Lei n.º 111-B/2017 veio alterar o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, estando as inovações introduzidas ao Código centradas em:

- Cumprimento das obrigações derivadas das diretivas europeias;
- Procura da simplificação, desburocratização e flexibilização dos procedimentos de formação dos contratos públicos, com vista ao
- Aumento da eficiência da despesa pública, isto é, boa gestão pública, e à promoção de um melhor e mais fácil acesso àqueles contratos por parte dos operadores económicos, através de medidas de transparência;
- Medidas para concretizar o Programa Nacional de Reformas;
- Medidas do Programa do Governo para descongestionar os tribunais.

Das inúmeras e significativas alterações introduzidas no Código, destaca-se:

- **Procedimentos contratuais**

O CCP consagra os seguintes tipos de procedimentos:

- a) Ajuste direto;
- b) Consulta prévia;
- c) Concurso público;
- d) Concurso limitado por prévia qualificação;
- e) Procedimento de negociação;
- f) Diálogo concorrencial;
- g) Concurso por Conceção;
- h) Parceria para a Inovação;
- i) Concurso de Ideias;
- j) Procedimento para formação de acordo quadro;

k) Sistema de aquisição dinâmico.

- **Contratação excluída do regime da contratação pública estabelecido na parte II do CCP**

No leque de contratos que, por força das alterações introduzidas ao artigo 5.º, ficam excluídos do âmbito objetivo de aplicação da Parte II, passam a constar, nomeadamente:

14

Contratos secretos

Contratos que, nos termos da lei, sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando os interesses essenciais de defesa e segurança do Estado o exigirem.

Contratos relativos a determinadas formas de cooperação entre entidades públicas

Acordos ou outros instrumentos jurídicos que organizem a transferência ou delegação de poderes e responsabilidades pela execução de missões públicas entre entidades adjudicantes ou agrupamentos de entidades adjudicantes, e que não prevejam uma remuneração.

Contratos para a prestação de serviços de compras centralizadas

Contratos celebrados entre entidades adjudicantes e centrais de compras públicas para a prestação de serviços de compras centralizadas.

Contratos de aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento

Contratos de aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento, exceto Contratos com os códigos CPV seguintes:

- 73000000-2 - serviços de investigação e desenvolvimento e serviços de consultoria conexos
- 73100000-3 - serviços de desenvolvimento experimental e de investigação
- 73110000-6 - serviços de investigação
- 73111000-3 - serviços relacionados com laboratórios de investigação
- 73112000-0 - serviços de investigação marinha
- 73120000-9 - serviços de desenvolvimento experimental
- 73300000-5 - conceção e execução em matéria de investigação e desenvolvimento

- 73420000-2 - estudo de pré-viabilidade e demonstração tecnológica
- 73430000-5 - ensaios e avaliações

(correspondem aos códigos CPV 73000000-2 a 73120000-9, 73300000-5, 73420000-2 e 73430000-5)

E nos quais, simultânea e cumulativamente, se verifique que:

- os resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante, para utilização no exercício da sua própria atividade;

- o serviço prestado seja integralmente remunerado pela entidade adjudicante.

Novo regime simplificado para serviços de saúde, serviços sociais e outros serviços específicos

Nos termos do novo artigo 6.º-A, ficam excluídos do regime da contratação pública estabelecido na Parte II do CCP os contratos públicos que tenham por objeto a aquisição de serviços sociais e de outros serviços específicos referidos no Anexo IX ao CCP, salvo quando o valor de cada contrato for igual ou superior a 750.000,00€, caso em que se aplica o regime simplificado previsto nos artigos 250.º-A a 250.º-D.

Os contratos em causa são aqueles que têm por objeto serviços de saúde, serviços sociais e serviços conexos; serviços administrativos nas áreas social, da educação (serviços de educação e formação profissional) e da saúde; outros serviços coletivos, sociais e pessoais, incluindo serviços prestados por organizações sindicais, organizações políticas, organizações de juventude e outras organizações associativas; serviços prestados por organizações religiosas; outros serviços administrativos e das administrações públicas; serviços prestados à comunidade; serviços internacionais.

- **Contratos no âmbito do setor público (contratação *in-house*)**

A exclusão, prevista na anterior redação do n.º 2 do artigo 5.º, da aplicabilidade aos chamados “contratos *in-house*” do regime da contratação pública consagrado na Parte II do CCP, mantém-se, mas as regras da contratação *in-house* foram agora destacadas do artigo 5.º, passando a constar de um artigo autónomo, o novo artigo 5.º-A, intitulado “contratos no âmbito do setor público”.

Assim, foram densificados determinados requisitos da contratação *in-house* (o controlo análogo e o destino essencial da atividade) e veio consagrar-se a proibição de participação de capital privado na entidade controlada.

- **Novos impedimentos à apresentação de propostas ou candidaturas**

Conflitos de interesses

Nos termos da nova alínea k) do n.º 1 do artigo 55.º, a participação no procedimento encontra-se vedada ao candidato ou concorrente abrangido por conflitos de interesses que não possam ser eficazmente corrigidos por outras medidas menos gravosas que a exclusão, acrescentando o n.º 2 que podem ser ponderadas, como medidas menos gravosas que a exclusão, designadamente, a substituição de membros do júri ou de peritos que prestem apoio ao júri, a instituição de sistemas de reconfirmação de análises, apreciações ou aferições técnicas, ou a proibição de o concorrente recorrer a um determinado subcontratado.

Má execução de contratos anteriores

Por força da nova alínea l) do n.º 1 do artigo 55.º, encontra-se proibido de participar no procedimento o candidato ou concorrente que tenha acusado deficiências significativas ou persistentes na execução de, pelo menos, um contrato público anterior nos últimos três anos, tendo tal fato conduzido à (i) resolução desse contrato por incumprimento, (ii) ao pagamento de indemnização resultante de incumprimento, (iii) à aplicação de sanções.

Relevação dos impedimentos

Nos termos do novo artigo 55.º-A, um candidato ou concorrente que esteja numa das situações que poderão levar à sua exclusão pode demonstrar que tomou medidas suficientes para demonstrar a sua idoneidade para a execução do contrato e a não afetação dos interesses que justificam aqueles impedimentos, nomeadamente através de:

- a) Demonstração de que ressarciu ou tomou medidas para ressarcir eventuais danos causados pela infração penal ou falta grave;
- b) Esclarecimento integral dos fatos e circunstâncias por meio de colaboração ativa com as autoridades competentes;
- c) Adoção de medidas técnicas, organizativas e de pessoal suficientemente concretas e adequadas para evitar outras infrações penais ou faltas graves.

Segundo o n.º 3 do mesmo artigo, a entidade adjudicante pode tomar a decisão de afastar o impedimento, ou seja, de o relevar tendo por base os elementos apresentados, bem como a gravidade e as circunstâncias específicas da infração ou falta cometida.

Acrescenta o n.º 4 que as sanções de proibição de participação em procedimentos de formação de contratos públicos que tenham sido aplicadas, ou consideradas válidas, mediante decisão transitada em julgado não são passíveis de relevação.

Sanção de proibição de participação em procedimentos

No novo artigo 464.º-A está prevista a possibilidade de aplicação de uma sanção de proibição de participação em procedimentos de formação de contratos públicos, pelo prazo de um ano, às entidades que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Incumprimento contratual que tenha dado origem, nos três últimos anos, à aplicação de sanções;
- b) Incumprimento contratual que tenha sido objeto de duas resoluções sancionatórias nos três últimos anos com fundamento em incumprimento definitivo do contrato por fato imputável ao cocontratante.

Os contraentes públicos devem comunicar ao IMPIC, as situações acima referidas, no prazo de 10 dias a contar da sua ocorrência.

A aplicação da supracitada sanção cabe ao IMPIC e é objeto de publicitação no portal dos contratos públicos.

- **Escolha das entidades convidadas** (artigo 113.º)

Sendo uma das funções do órgão competente para a decisão de contratar a escolha das entidades convidadas a apresentar proposta nos procedimentos de consulta prévia ou de ajuste direto, não podem ser convidadas a apresentar propostas entidades às quais a entidade adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia ou ajuste direto para a celebração de contratos de:

- empreitadas de obras públicas (alíneas c) e d) do artigo 19.º) e
- locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços (alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 20.º)

consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas.

- **Disponibilização eletrónica das peças do concurso**

Nos termos da nova redação do artigo 133.º, as entidades adjudicantes disponibilizam na respetiva plataforma eletrónica de contratação pública de forma livre, completa e gratuita as peças do procedimento, a partir da data da publicação do respetivo anúncio. Ao invés do que passava anteriormente, o acesso às peças do procedimento passa a ser universal e não exclusivo dos interessados registados na plataforma.

Para além disso, deixa de ser possível fazer depender a disponibilização das peças do procedimento do pagamento à entidade adjudicante de um determinado preço.

Quando, por qualquer motivo, as peças do procedimento não tiverem sido disponibilizadas desde o dia da publicação do anúncio, o prazo fixado para a apresentação das propostas deve ser prorrogado, oficiosamente ou a pedido dos interessados, no mínimo pelo período equivalente ao do atraso verificado.

A decisão de prorrogação cabe ao órgão competente para a decisão de contratar e deve ser junta às peças do procedimento e notificada a todos os interessados que as tenham adquirido, publicando-se imediatamente aviso daquela decisão, nos mesmos termos em que foi publicitado o anúncio do procedimento.

- **O novo procedimento de parceria para a inovação**

Nos termos dos artigos 16.º n.º 1 alínea g), 30.º-A e 218.º-A a 218.º-D, a entidade adjudicante pode adotar o novo procedimento de parceria para a inovação, quando pretenda a realização de atividades de investigação e o desenvolvimento de bens, serviços ou obras inovadoras, independentemente da sua natureza e das áreas de atividade, tendo em vista a sua aquisição posterior, desde que estes correspondam aos níveis de desempenho e preços máximos previamente acordados entre aquela e os participantes na parceria.

- **Divisão do anterior ajuste direto em dois procedimentos**

Consulta prévia

Nos termos dos artigos 16.º n.º 1 alínea b), 27.º-A e 112.º a 127.º, a lei voltou a conferir autonomia ao procedimento de consulta prévia, no qual a entidade adjudicante convida diretamente pelo menos três entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar os aspetos da execução do contrato a celebrar.

Por força dos artigos 19.º n.º 1 alínea c), 20.º n.º 1 alínea c) e 21.º n.º 1 alínea b), a consulta prévia passa a estar prevista para as aquisições de bens e serviços até 75.000, para as empreitadas de obras públicas até 150.000 e para os demais contratos (que não configurem contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços públicos, ou contratos de sociedade), quando o valor do contrato seja inferior a 100.000,00€.

Alterações ao regime do ajuste direto

Tendo em conta a autonomia conferida ao novo procedimento de consulta prévia, foram reduzidos, nos termos dos artigos 19.º n.º 1 alínea d), 20.º n.º 1 alínea d) e 21.º n.º 1 alínea c), os limiares do ajuste direto com convite a uma só entidade, limitando-se esse procedimento aos contratos de aquisições de bens e serviços de valor inferior a 20.000,00€, contratos de empreitadas de obras públicas de valor inferior a

30.000,00€ e demais contratos (que não configurem contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços públicos, ou contratos de sociedade), de valor inferior a 50.000,00€.

Trata-se de uma alteração significativa que deve gerar maior concorrência e transparência, visto implicar uma descida drástica do número de contratos celebrados por ajuste direto, principalmente no caso das empreitadas de obras públicas, em virtude de a grande maioria desses contratos passar agora a ter que observar o procedimento da consulta prévia a pelo menos três entidades.

Foram também alteradas, nos artigos 112.º a 127.º, várias regras da tramitação, alterações essas que vão permitir um encurtamento do prazo médio de duração do procedimento, apesar de este continuar dispensado de tramitação na plataforma eletrónica de contratação pública.

É também de assinalar que as empreitadas de obras públicas cujo preço contratual não seja superior a 10.000,00€ passam a poder ser objeto de ajuste direto simplificado.

- **Concurso público urgente**

Nos termos do artigo 155.º, o procedimento de concurso público urgente passa a poder aplicar-se às empreitadas de obras públicas, mas apenas se o valor dos contratos a celebrar não exceder 300.000,00€. Quanto aos contratos públicos de locação, de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços, o seu valor não pode exceder 155.000,00€ quando adjudicados pelo Estado e 221.000,00€ quando adjudicados por outras entidades.

- **Consulta preliminar ao mercado**

No novo artigo 35.º-A passa a estar prevista a formalidade da consulta preliminar, de modo a que, antes da abertura de um procedimento de formação de contrato, a entidade adjudicante possa realizar consultas informais ao mercado, designadamente através da solicitação de informações ou pareceres de peritos, autoridades independentes ou agentes económicos, que possam ser utilizados no planeamento da contratação.

Quando um candidato ou concorrente, ou uma empresa associada a um candidato ou concorrente, tiver apresentado informação ou parecer à entidade adjudicante ou tiver sido consultada, nos termos de uma consulta preliminar, ou tiver participado de qualquer outra forma na preparação do procedimento de formação do contrato, a entidade adjudicante deve tomar as medidas adequadas para evitar qualquer distorção da concorrência em virtude dessa participação.

Para o efeito, são consideradas medidas adequadas, entre outras, a comunicação aos restantes candidatos ou concorrentes de todas as informações pertinentes trocadas no âmbito da participação do candidato ou

concorrente na preparação do procedimento de formação do contrato, com inclusão dessas informações nas peças do procedimento.

O que acabou de ser dito não prejudica, todavia, o disposto no artigo 55.º n.º 1 alínea i), que diz que não podem ser candidatas, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que tenham, a qualquer título, prestado, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhes confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência. Por outro lado, quando é realizada a consulta preliminar ao mercado, os preços médios obtidos podem fundamentar suficientemente a fixação do preço anormalmente baixo, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º.

- **Fundamentação da decisão de contratar**

Nos termos do artigo 36.º, a decisão de contratar passa a ter que ser sempre fundamentada pelo órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar.

Tal fundamentação, quando o valor do contrato for igual ou superior a 5.000.000,00€, tem que se basear numa avaliação custo-benefício.

- **Preço base**

Foi alterada a redação do artigo 47.º, respeitante ao preço base, passando as eventuais renovações do contrato a ter que ser consideradas no cálculo do montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar (assim, por exemplo, num contrato por 1 ano, com possibilidade de 2 renovações, o preço base deve incluir o valor dos 3 anos).

Quando o contrato a celebrar não implique o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, o preço base corresponde ao montante previsível a receber pelas prestações que constituem o objeto do contrato.

A fixação do preço base deve ser fundamentada com base em critérios objetivos, tais como os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar, ou os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo.

O preço base deve respeitar os limites de valor até aos quais pode ser utilizado o tipo de procedimento em causa e os limites máximos de autorização de despesa do órgão competente para a decisão de contratar, se aplicáveis.

Em casos excecionais, devidamente fundamentados, a entidade adjudicante pode não fixar preço base, desde que o procedimento permita a celebração de contratos de qualquer valor e o órgão competente para a decisão de contratar não esteja sujeito a limites máximos de autorização de despesa ou ao regime de autorização de despesas.

- **Alteração do critério para qualificar o preço ou custo como anormalmente baixo**

Por força da nova redação do artigo 71.º, foi modificado o critério para a fixação do preço anormalmente baixo, eliminando-se a sua indexação ao preço base.

É uma alteração positiva porque o critério anterior dava muitas vezes origem a conluios ou a situações de alinhamento de preços entre os concorrentes, distorcendo a concorrência e prejudicando as entidades adjudicantes.

Estas últimas podem definir, no programa de concurso ou no convite, as situações em que o preço ou o custo de uma proposta é considerado anormalmente baixo, tendo em conta o desvio percentual em relação à média dos preços das propostas a admitir, ou outros critérios considerados adequados.

A entidade adjudicante deve fundamentar a necessidade de fixação do preço ou do custo anormalmente baixo, bem como os critérios que presidiram a essa fixação, designadamente os preços médios obtidos na consulta preliminar ao mercado, se tiver existido.

Importa salientar que mesmo que o limiar do preço anormalmente baixo não esteja previsto nas peças do procedimento, a entidade adjudicante continua a poder excluir uma proposta com fundamento em preço ou custo anormalmente baixo, desde que fundamente a sua decisão e dê previamente ao concorrente a oportunidade de se pronunciar (a título de exemplo, um critério possível seria o de a entidade adjudicante comparar o preço constante da proposta suspeita com o preço médio das propostas admitidas, sem considerar a mais alta e a mais baixa, e decidir que é anormalmente baixa qualquer proposta de valor inferior em mais de 20% a essa média).

- **Alterações ao critério de adjudicação**

Foram alterados os artigos 74.º e 75.º, tendo o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante passado a ser o critério-regra de adjudicação.

A proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante é determinada por uma das seguintes modalidades:

- (i) Melhor relação qualidade-preço, na qual o critério de adjudicação é composto por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, relacionados com diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;
- (ii) Avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.

No que respeita à primeira modalidade, em casos devidamente fundamentados, a entidade adjudicante pode optar por não submeter à concorrência o preço ou o custo, caso em que se estabelece obrigatoriamente um preço fixo ou um preço máximo no caderno de encargos.

Quanto à segunda modalidade, constata-se que continua a ser possível adjudicar pelo preço ou custo mais baixo, se for esse o critério escolhido, mas apenas quando as peças do procedimento definam todos os restantes elementos da execução do contrato a celebrar, sendo o preço ou o custo os únicos atributos da proposta avaliados.

Fatores e subfatores a levar em linha de conta numa adjudicação baseada na proposta economicamente mais vantajosa

Os fatores e os eventuais subfatores que densificam o critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa devem estar ligados ao objeto do contrato a celebrar, abrangendo todos, e apenas, os aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência pelo caderno de encargos.

Em função dos objetivos e das necessidades da entidade adjudicante, tais fatores e subfatores podem ser designadamente os seguintes:

- a) Qualidade, designadamente valor técnico, características estéticas e funcionais, acessibilidade, conceção para todos os utilizadores, características sociais, ambientais e inovadoras e condições de fornecimento;
- b) Organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, caso a qualidade do pessoal empregue tenha impacto significativo no nível de execução do contrato, designadamente, em contratos de serviços de natureza intelectual, tais como a consultoria ou os serviços de projeto de obras;
- c) Serviço e assistência técnica pós-venda e condições de entrega, designadamente a data de entrega, o processo de entrega, o prazo de entrega ou de execução e o tempo de prestação de assistência;
- d) Sustentabilidade ambiental ou social do modo de execução do contrato, designadamente no que respeita ao tempo de transporte e de disponibilização do produto ou serviço, em especial no caso de produtos perecíveis, e a denominação de origem ou indicação geográfica, no caso de produtos certificados.

O fator atinente ao custo do ciclo de vida

Quando o custo seja calculado com base no ciclo de vida, o modelo de avaliação das propostas pode abranger custos suportados ou não pela entidade adjudicante, como sejam:

- a) Custos relacionados com a aquisição propriamente dita;
- b) Custos de utilização, tais como consumo de energia, de consumíveis e de outros recursos;
- c) Custos de manutenção e assistência técnica;
- d) Custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem;
- e) Custos imputados a externalidades ambientais ligadas ao bem, serviço ou obra durante o seu ciclo de vida, desde que seja possível determinar e confirmar o seu valor monetário, os quais podem incluir o custo

das emissões de gases com efeito de estufa e de outras emissões poluentes, assim como outros custos de atenuação das alterações climáticas.

O fator atinente ao pessoal encarregado da execução do contrato

A avaliação da estrutura dos recursos humanos (organização, qualificações e experiência do pessoal) a afetar à execução do contrato passa a ser admitida como aspeto a considerar no âmbito do critério de adjudicação, integrando os fatores de avaliação da relação qualidade-preço.

Critério de desempate

O convite ou o programa do procedimento deve definir o critério de desempate na avaliação das propostas, sendo vedada a utilização do critério do momento de entrega da proposta como critério de desempate.

- **A prevalência dada à adjudicação por lotes**

No novo artigo 46.º-A, diz-se que as entidades adjudicantes podem prever, nas peças do procedimento, a adjudicação por lotes, em que se celebram contratos com os concorrentes que apresentarem as melhores propostas para cada um dos lotes.

Por detrás podem estar razões de celeridade, funcionalidade, economia, entre outras que se entendam ser mais vantajosas para a realização do interesse público.

A decisão de não contratação por lotes deve ser sempre fundamentada, se estiverem em causa contratos de aquisição ou locação de bens, ou aquisição de serviços, de valor superior a 135.000,00€ e empreitadas de obras públicas de valor superior a 500.000,00€.

A entidade adjudicante pode limitar o número máximo de lotes que podem ser adjudicados a cada concorrente, devendo indicar essas limitações no convite ou no programa do procedimento, bem como os critérios objetivos e não discriminatórios em que se baseie a escolha dos lotes a adjudicar a cada concorrente nos casos em que a aplicação dos critérios de adjudicação resulte na atribuição, ao mesmo concorrente, de um número de lotes superior ao máximo fixado.

A entidade adjudicante pode celebrar contratos que combinem vários ou a totalidade dos lotes, desde que essa possibilidade seja expressamente incluída no convite ou no programa do procedimento, caso em que devem ser previamente estabelecidos e indicados os critérios que fundamentam as várias hipóteses de combinação previstas.

Visa-se, com esta prevalência dada à adjudicação por lotes, incentivar a participação das pequenas e médias empresas, dado que a divisão dos contratos mais avultados em lotes irá permitir a empresas, que

à partida não teriam uma situação financeira nem uma estrutura organizacional adequadas para a execução da totalidade do contrato, candidatarem-se à execução de partes deste ou de contratos com objeto mais restrito.

Seja como for, o impacto positivo desta alteração legislativa depende do engenho e arte demonstrados pelas entidades adjudicantes para encontrarem, caso a caso, o melhor figurino para a divisão em lotes.

Novas regras relativamente à identificação de erros e omissões

No que respeita à fase da formação do contrato, estabelece o artigo 50.º que a lista na qual os interessados identificam os erros e as omissões das peças do procedimento por si detetados deixa de poder ser apresentada até ao termo do quinto sexto do prazo fixado para a apresentação das propostas, conforme se previa no antigo artigo 61.º, passando a ter que ser apresentada logo no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Assim sendo, o referido prazo passa a ser idêntico ao previsto na lei para os interessados solicitarem os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do procedimento.

Por seu turno, o órgão competente para a decisão de contratar pronuncia-se sobre os erros e as omissões identificados pelos interessados até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, ou até ao prazo fixado no convite ou no programa de concurso, considerando-se rejeitados todos os que, até ao final daquele prazo, não sejam por ele expressamente aceites.

Relativamente à fase da execução do contrato de empreitada de obras públicas, diz-se no artigo 378.º n.º 3 que o empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do caderno de encargos, salvo dos que só sejam detetáveis durante a execução da obra, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

- **Alterações ao regime dos trabalhos a mais**

Trabalhos complementares

No artigo 370.º introduz-se a noção de trabalhos ou serviços complementares, que passa a abranger os “trabalhos a mais” e os “trabalhos de suprimento de erros e omissões”.

Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias não previstas nas peças do procedimento, mas que era possível prever, pode o dono da obra ordenar a sua execução ao empreiteiro

desde que o preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias não previstas, não exceda 10% do preço contratual.

Quando os trabalhos complementares resultem de circunstâncias imprevisíveis ou que uma entidade adjudicante diligente não pudesse ter previsto, pode o dono da obra ordenar a sua execução desde que o preço desses trabalhos, incluindo o de anteriores trabalhos complementares igualmente decorrentes de circunstâncias imprevisíveis, não exceda 40% do preço contratual.

- **Júri**

Nos termos da nova redação do artigo 67.º, nos casos de consulta prévia ou de concurso público urgente o órgão competente para a decisão de contratar pode decidir que os procedimentos sejam conduzidos pelos serviços da entidade adjudicante, tal como acontece no ajuste direto.

O júri pode ser dispensado nos procedimentos em que seja apresentada apenas uma proposta.

Na nova alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º alarga-se a competência do júri, passando este a poder proceder à apreciação de soluções e projetos. Porém, na nova redação do n.º 2 do mesmo artigo, restringe-se essa mesma competência, não podendo o órgão competente para a decisão de contratar delegar competência no júri para a retificação das peças do procedimento ou para a decisão sobre erros ou omissões identificados pelos interessados.

Prevenção e eliminação de conflito de interesses

No novo n.º 5 do artigo 67.º impõe-se, como medida de prevenção e de eliminação de conflito de interesses na condução de procedimentos de formação de contratos, que os membros do júri e os peritos que lhes prestem apoio subscrevam, antes do início de funções, uma declaração de inexistência de conflitos de interesses relacionados com o objeto ou com os participantes no procedimento, conforme modelo previsto no anexo XIII do Código.

- **Gestor do contrato**

No novo artigo 290.º-A é criada a figura do gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato.

Quando se trate de contratos com especiais características de complexidade técnica ou financeira ou de duração superior a 3 anos, e sem prejuízo das funções que sejam definidas por cada contraente público, o gestor deve elaborar indicadores de execução quantitativos e qualitativos adequados a cada tipo de contrato, que permitam, entre outros aspetos, medir os níveis de desempenho do cocontratante, a execução financeira, técnica e material do contrato.

Caso o gestor detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deve comunicá-los de imediato ao órgão competente, propondo em relatório fundamentado as medidas corretivas que, em cada caso, se revelem adequadas.

Ao gestor do contrato podem ser delegados poderes para a adoção das referidas medidas, exceto em matéria de modificação e cessação do contrato.

- **Fatura eletrónica**

Por força do novo artigo 299.º-B, passa a ser obrigatória a emissão da fatura eletrónica pelos cocontratantes, antecipando-se, assim, a transposição da Diretiva 2014/55.

No entanto, o diploma que aprovou as alterações ao CCP contém uma norma de direito transitório que permite que, até 31 de dezembro de 2018, os cocontratantes possam continuar a utilizar mecanismos de faturação diferentes.

Não são exigidas faturas eletrónicas quando se trate da execução de contratos declarados secretos ou acompanhados de medidas especiais de segurança.

O modelo de fatura eletrónica é o estabelecido pela norma europeia respetiva aprovada pela Comissão Europeia e publicitada no portal dos contratos públicos.

Os dados pessoais obtidos para efeitos de faturação eletrónica só podem ser usados para esse fim ou para fins que com ele sejam compatíveis.

A regulamentação dos aspetos complementares da faturação eletrónica é feita nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e das obras públicas.

- **Facilitação da contratação pública transfronteiriça**

e-CERTIS

Nos termos do novo artigo 475.º, com vista a facilitar a apresentação de propostas transfronteiriças, as entidades adjudicantes devem recorrer ao *e-Certis* e solicitar os tipos de certificados, ou provas documentais, abrangidos por este sistema.

O *e-Certis* é uma ferramenta eletrónica que visa estimular a participação em procedimentos de contratação pública, que decorram na União Europeia, auxiliando a identificação pelas entidades adjudicantes dos documentos que deverão exigir aos concorrentes e candidatos nacionais de outro Estado-Membro, bem como os operadores económicos, no que respeita aos documentos e certificados que deverão apresentar ao submeter propostas para a celebração de um contrato público de um Estado-Membro.

No *e-Certis* são disponibilizadas todas as versões linguísticas do Documento Europeu Único de Contratação Pública.

Compete ao IMPIC manter atualizada a informação da base de dados *e-Certis*.

Documento Europeu Único de Contratação Pública

O Documento Europeu Único de Contratação Pública (DEUCP) foi aprovado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/7 da Comissão, de 5 de janeiro.

Trata-se de uma declaração-tipo, que os operadores económicos, em sede de submissão das respetivas candidaturas ou propostas, podem apresentar para provar a sua idoneidade, capacidade financeira e capacidade técnica e profissional em vez de fornecer um conjunto de documentos como sejam certificados ou outros documentos relacionados com os critérios de seleção e exclusão de propostas/candidaturas.

Esse documento permite a todos os fornecedores de bens e serviços submeter, de uma forma simples, propostas em qualquer Estado-Membro da União Europeia, fomentando desse modo a concorrência e a atividade das pequenas e médias empresas.

Nos procedimentos de formação de contratos públicos que excedam os limiares comunitários fixados nas Diretivas 2014/24 e 2014/25 (vulgarmente conhecidos como “concursos internacionais”), é, desde o dia 16 de abril de 2016, obrigatória a utilização do referido formulário-tipo, em substituição da declaração do concorrente de aceitação do conteúdo do Caderno de Encargos, constante do Anexo I do CCP, constando também essa obrigação do disposto no novo n.º 6 do artigo 57.º.

- **Alteração do regime da caução**

Aumento dos casos de isenção de caução

Anteriormente, no caso de contratos que implicassem o pagamento de um preço pela entidade adjudicante, só não era exigível a prestação de caução quando o preço contratual fosse inferior a 200.000,00€.

Agora, com as alterações introduzidas ao artigo 88.º n.º 2, também pode não ser exigida caução quando se trate de contratos em que o adjudicatário seja uma entidade prevista nos artigos 2.º ou 7.º; ou então quando se trate de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis, ou de aquisição de serviços, cujo

cumprimento deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data da notificação da adjudicação.

A caução é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução.

Alteração do valor da caução

Por força da nova redação do artigo 89.º, a caução deixa de ter um valor fixo de 5% do preço contratual, passando a ser variável.

Tal valor deve ser fixado em função da complexidade e expressão financeira do respetivo contrato, não podendo ultrapassar 5% do preço contratual.

Liberação da caução

A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem prestados ou entregues os bens ou serviços correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo contraente público.

Nos contratos em que não haja obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, o contraente público deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o cumprimento de todas as obrigações do cocontratante.

Nos contratos em que haja obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo igual ou inferior a dois anos, o contraente público deve promover a liberação integral da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais no prazo de 30 dias após o termo do respetivo prazo.

No que respeita aos contratos em que haja obrigações de correção de defeitos pelo cocontratante, designadamente obrigações de garantia, sujeitas a um prazo superior a 2 anos, o artigo 295.º veio alargar para 5 anos o prazo de liberação integral da caução, devendo o contraente público promover gradualmente a liberação da caução nos seguintes termos:

- a) no final do primeiro ano, 30% do valor da caução;
- b) no final do segundo ano, 30% do valor da caução;
- c) no final do terceiro ano, 15% do valor da caução;
- d) no final do quarto ano, 15% do valor da caução;
- e) no final do quinto ano, os 10% restantes.

- **Competência para os processos de contraordenação**

Nos termos do artigo 461.º, a instauração e arquivamento dos processos, bem como a aplicação de coimas e sanções acessórias, cabem ao IMPIC, devendo as entidades adjudicantes participar-lhe quaisquer fatos suscetíveis de constituírem contraordenações.

Trata-se de uma alteração face ao regime anterior, em que o IMPIC tinha apenas competência para as infrações relacionadas com os contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, enquanto a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) tinha competência para as infrações relativas aos contratos de fornecimento de bens e serviços.

- **Medidas do Programa do Governo para descongestionar os tribunais**

Promove-se o recurso à arbitragem. A arbitragem é uma forma simples, rápida e barata de resolver um conflito sem recorrer aos tribunais.

III. Grandes objetivos do CCP



O CCP segue um modelo de contratação moderno que corporiza uma nova dimensão das relações contratuais entre os particulares e o Estado. As regras e os procedimentos nele definidos visam um conjunto de objetivos essenciais à gestão racional da despesa pública.

30

Eficiência

É objetivo do CCP a celebração de contratos que representem as melhores propostas, as melhores opções de contratação pública, ou seja, que garantam os melhores produtos e os melhores serviços ao melhor preço.

Transparência

Um dos corolários da aplicação do CCP é a promoção da transparência nas transações realizadas pelas entidades adjudicantes. São bons aliados deste objetivo a obrigação de utilização de plataformas eletrónicas na formação de contratos e, uma vez celebrados, a publicação dos mesmos. Para além de promover mais rapidez e economia, as soluções tecnológicas desmaterializadoras contribuem para a transparência de procedimentos.

Simplificação

Os procedimentos de formação de contrato foram redimensionados: são eletrónicos e padronizados, tornaram-se mais ágeis e mais céleres.

Rigor

A racionalização e o controlo das despesas, essenciais para a qualidade das compras efetuadas e para a saúde concorrencial do mercado, são objetivos marcadamente defendidos pelo CCP.

Inovação

Foram adotados mecanismos inovadores, designadamente, a contratação eletrónica, que coloca Portugal na vanguarda da Europa.

Monitorização

O CCP criou o Observatório das Obras Públicas e o sistema de informação dos contratos de bens e serviços, incumbindo-os de acompanhar e avaliar a contratação pública. São ferramentas essenciais para o aperfeiçoamento de opções e para a promoção de boas práticas.

**IV. Estrutura organizacional do CCP**

O CCP é constituído por 476 artigos e 14 anexos, e encontra-se organizado em cinco partes, as quais se dividem em Títulos, Capítulos, Secções e Subsecções. Este tipo de organização auxilia a leitura e pesquisa no documento e é listada de seguida, para melhor perceção do documento e facilitar a consulta.

PARTE I - ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- Disposições gerais
- Setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais

PARTE II - CONTRATAÇÃO PÚBLICA

- **Tipos e escolha de procedimentos**

Escolha do procedimento e valor do contrato

Escolha do procedimento em função de critérios materiais

Outras regras de escolha do procedimento

- **Fase de formação do contrato**

Preparação do procedimento

Início do procedimento

Peças do procedimento

Regras de participação

Proposta

Júri do procedimento

Análise das propostas e adjudicação

Habilitação

Caução

Confirmação de compromissos

Celebração do contrato

Relatórios

Delegação de competências

- **Tramitação procedimental**

Consulta prévia e ajuste direto

Concurso público

Concurso limitado por prévia qualificação

Procedimento de negociação

Diálogo concorrencial

Parceria para a inovação

- **Instrumentos procedimentais especiais**

Concurso de concepção

Sistemas de aquisição dinâmicos

Sistemas de qualificação

Serviços sociais e outros serviços específicos

- **Acordos-quadro**

- **Centrais de compras**

- **Alienação de bens móveis**

- **Garantias administrativas**

- **Extensão do âmbito de aplicação**

PARTE III - REGIME SUBSTANTIVO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

PARTE IV - GOVERNAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

PARTE V - DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXOS I a XIV

V. Legislação complementar do CCP desde a sua criação



Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de maio - estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento de Estado para 2018.

Portaria n.º 57/2018, de 26 de fevereiro - regras de funcionamento e de gestão do portal dos contratos.

Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro - define as regras e os termos de apresentação dos documentos de habilitação do adjudicatário no âmbito de procedimentos de formação de contratos públicos.

Portaria n.º 371/2017, 14 de dezembro - estabelece os modelos de anúncio aplicáveis aos procedimentos pré-contratuais previstos no CCP.

Declaração de Retificação n.º 36-A/2017, de 30 de outubro - retificações ao Decreto-Lei n.º 111 -B/2017.

Regulamento de Execução (UE) 2016/7 da Comissão, de 5 de janeiro - estabelece o formulário-tipo do Documento Europeu Único de Contratação Pública.

Regulamento (UE) 2015/2342 da Comissão, de 15 de dezembro - altera a Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos seus limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

Regulamento (UE) 2015/2341 da Comissão, de 15 de dezembro - altera a Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos seus limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

Regulamento de Execução (UE) 2015/1986 da Comissão, de 11 de novembro - estabelece os formulários-tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos.

Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto – define regras de utilização das plataformas eletrónicas.

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro - no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/2014, de 11 de julho, aprova o novo Código do Procedimento Administrativo.

Despacho n.º 10563/2014, de 14 de agosto - determina que as plataformas eletrónicas a operarem no mercado nacional de contratação pública e certificadas para o acesso e exercício da atividade sejam

obrigadas a aceitar os certificados de validação cronológica que sejam emitidos por qualquer entidade de certificação eletrónica.

Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho - aprova os modelos do bloco técnico de dados, do relatório de formação do contrato, do relatório anual, do relatório de execução do contrato, do relatório de contratação e do relatório final de obra.

Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de julho - define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas eletrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos.

Decreto-Lei 143-A/2008, de 25 julho - estabelece os princípios e regras gerais a que devem obedecer as comunicações, trocas e arquivo de dados e informações, previstos no CCP.

Regulamento CE n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007 - altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), e as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2004/17/CE e 2004/18/CE, relativas aos processos de adjudicação de contratos, no que respeita à revisão do CPV.

PARTE II

PRINCÍPIOS A OBSERVAR NO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E EMPREITADAS

VI. Princípios da contratação pública

Na formação e na execução dos contratos públicos devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, dos Tratados da União Europeia e do Código do Procedimento Administrativo³, em especial os seguintes:

- ✓ Legalidade
- ✓ Estabilidade
- ✓ Prossecução do interesse público
- ✓ Imparcialidade
- ✓ Proporcionalidade
- ✓ Boa-fé
- ✓ Tutela da confiança
- ✓ Sustentabilidade
- ✓ Responsabilidade
- ✓ Concorrência
- ✓ Publicidade
- ✓ Transparência
- ✓ Igualdade de tratamento
- ✓ Não-discriminação

O princípio da concorrência é a trave-mestra da contratação pública. Pretende-se a maior concorrência possível, mas efetiva e sã, uma concorrência séria entre interessados. Os procedimentos devem ser organizados de maneira a suscitar o interesse do maior número de concorrentes e candidatos, abertos sem quaisquer condições que tenham por efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência.



³ Existem determinadas situações no processo de aquisição de bens e serviços sobre as quais as disposições legais existentes não são claras, por isso é necessário aplicar, subsidiariamente, os princípios básicos e algumas disposições previstas no Código do Procedimento Administrativo.

O princípio da igualdade é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito, impõe à entidade adjudicante uma conduta estritamente igual em relação aos concorrentes e candidatos que se encontrem em situação igual.

O princípio da não-discriminação é uma refração do princípio da igualdade, reforçando a proibição de ser feito, pelas entidades adjudicantes, tratamento diferenciado de candidatos ou concorrentes com nacionalidade diferente, deficiência física, entre outras situações.

O princípio da transparência dá a garantia de que os eventuais atentados às determinações da lei e às exigências dos princípios da concorrência e da igualdade a ocorrerem, virão à luz do dia, serão conhecidos dos interessados. Pretende-se que os sujeitos administrativos dos procedimentos atuem às claras, mostrando como procedem e porque procedem dessa maneira, dando a conhecer antecipadamente tudo aquilo que possa influenciar a conduta a adotar pelos concorrentes e documentando oficialmente as opções tomadas e os juízos formulados, de maneira a que os interessados possam se conformar ou reagir.

O princípio da imparcialidade impõe aos sujeitos administrativos do procedimento que, nas suas opções e decisões, representem e ponderem todos os fatores que compõem a esfera de interesses, e não se baseiem em interesses alheios, como afinidades políticas, simpatias, preferências locais ou regionais, conhecimentos pessoais, entre outros.

O princípio da proporcionalidade exige à entidade adjudicante que não adote medidas restritivas da concorrência sem justificação suficiente e adequada para o efeito, impondo-se que avalie sempre ponderadamente a adequação e proporcionalidade dos meios utilizados em relação aos fins prosseguidos. No princípio da publicidade a lei impõe o dever de publicitar ou notificar, consoante os casos, todos os atos e decisões procedimentais com eficácia concorrencial externa, isto é, cujos efeitos se projetem na esfera dos participantes do procedimento, modificando ou extinguindo a posição jurídica que aí detinham no confronto da entidade adjudicante ou face aos restantes opositores.

As entidades adjudicantes devem assegurar, na formação e na execução dos contratos públicos, que os operadores económicos respeitam as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.

Sem prejuízo da aplicação das garantias de imparcialidade previstas no Código do Procedimento Administrativo, as entidades adjudicantes devem adotar as medidas adequadas para impedir, identificar e resolver eficazmente os conflitos de interesses⁴ que surjam na condução dos procedimentos de formação

⁴ Considera-se conflito de interesses qualquer situação em que o dirigente ou o trabalhador de uma entidade adjudicante ou de um prestador de serviços que age em nome da entidade adjudicante, que participe na preparação e na condução do procedimento de formação de contrato público ou que possa influenciar os resultados do mesmo, tem direta ou indiretamente um interesse financeiro, económico ou outro interesse pessoal suscetível de comprometer a sua imparcialidade e independência no contexto do referido procedimento.

de contratos públicos, de modo a evitar qualquer distorção da concorrência e garantir a igualdade de tratamento dos operadores económicos.

VII. Deveres dos trabalhadores que participem no processo de aquisição de bens, serviços e empreitadas

37

No processo de aquisição de bens e serviços, além das regras de adequação do material a adquirir ao seu valor e da razoabilidade do preço da adjudicação, há também que observar os princípios constantes no CPA, nomeadamente os relativos à legalidade, igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade, boa-fé, desburocratização e eficiência, a fim de garantir que todo o processo de aquisição seja legal, justo, imparcial e transparente.



Os trabalhadores da Administração Pública que participem no processo de aquisição devem, especialmente, atender aos seguintes quatro deveres – isenção, zelo, lealdade e sigilo:

- 1) dever de isenção – no exercício das suas funções no processo de aquisição, não devem retirar vantagens pecuniárias ou interesses que não sejam devidos por lei, e deverão tratar todos os concorrentes de forma imparcial, sem abusar dos poderes e não atuar em prol dos interesses individuais;
- 2) dever de zelo – deverão exercer as suas funções com eficiência e empenhamento, em qualquer fase do processo de aquisição, designadamente, conhecer as normas legais e regulamentares (incluindo os regulamentos internos ou instruções de serviço) sobre a aquisição de bens e serviços;
- 3) dever de lealdade – deverão executar as suas tarefas da aquisição de acordo com as ordens ou instruções superiores (ex. relativamente à distribuição de trabalho ou regras internas sobre os procedimentos) na perspectiva da prossecução do interesse público;
- 4) dever de sigilo – deverão guardar segredo relativamente às informações de uso interno no âmbito da aquisição.



VIII. Tipos e valores de procedimentos

Tipos de procedimentos	
Tipo	Descrição
Ajuste direto	
i. Geral	Procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente uma entidade, à sua escolha, a apresentar proposta
ii. Simplificado	Procedimento de ajuste direto que dispensa quaisquer formalidades procedimentais, consumando-se quando o órgão competente para a decisão de contratar aprova a fatura ou documento equivalente apresentada pela entidade convidada, comprovativa da aquisição.
Consulta prévia	Procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente pelo menos três entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar os aspetos da execução do contrato a celebrar, desde que tal possibilidade conste expressamente do convite
Concurso público	
i. Normal	Procedimento concorrencial em que a entidade adjudicante publica a sua existência através de anúncio publicado nos meios oficiais nacionais (Diário da República), e também internacionais (Jornal Oficial da União Europeia) quando o valor do contrato a celebrar for superior aos limiares comunitários, podendo qualquer interessado apresentar proposta
ii. Urgente	Procedimento concorrencial dado a conhecer por anúncio publicado no Diário da República e o prazo de apresentação de propostas é consideravelmente reduzido uma vez é contabilizado em horas
Concurso limitado por prévia qualificação	Procedimento concorrencial em que a entidade adjudicante publica a sua existência através de anúncio publicado nos meios oficiais nacionais (Diário da República), e também internacionais (Jornal Oficial da União Europeia), podendo qualquer interessado apresentar proposta. Pode ser adotado sempre que a entidade adjudicante entenda necessário avaliar a capacidade técnica e/ou financeira dos operadores económicos. Realça-se que, em regra os requisitos mínimos de capacidade financeira não podem exceder o dobro do valor do contrato
Procedimento de negociação	Procedimento concorrencial em que a entidade adjudicante publica a sua existência através de anúncio publicado nos meios oficiais nacionais (Diário da República), e também internacionais (Jornal Oficial da União Europeia), podendo qualquer interessado apresentar proposta. O procedimento de negociação a semelhança do concurso limitado por prévia qualificação, caracteriza-se pela existência de uma fase de qualificação, no entanto tem a especificidade de os concorrentes (os quais foram previamente qualificados) podem melhorar os atributos das suas propostas numa fase de negociação
Diálogo concorrencial	Procedimento concorrencial em que a entidade adjudicante publica a sua existência através de anúncio publicado nos meios oficiais nacionais (Diário da República), e também internacionais (Jornal Oficial da União Europeia), podendo qualquer interessado apresentar proposta. O diálogo concorrencial é um procedimento utilizado para as situações em que a entidade adjudicante, apesar de ter identificado a sua necessidade não sabe como a satisfazer. À semelhança do concurso limitado por prévia qualificação, caracteriza-se pela existência de uma fase de qualificação, no entanto tem a especificidade de, antes da fase de apresentação das propostas, existir uma fase de apresentação de soluções e diálogo com os candidatos qualificados, os quais são convidados a apresentar proposta. Neste procedimento o caderno de encargos só é elaborado depois de terminada a fase de diálogo das soluções
Parceria para a inovação	O procedimento de parceria para a inovação destina-se à realização de atividades de investigação e desenvolvimento de bens, serviços ou obras inovadoras, com vista à posterior aquisição destes bens, serviços ou obras, desde que se cumpram os níveis de desempenho de preços máximos previamente acordados
Concurso de conceção	O concurso de conceção visa selecionar um ou vários trabalhos de conceção, ao nível de programa base ou similar, designadamente nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitetura, da engenharia ou do processamento de dados.
Concurso de ideias	O objetivo do Concurso de Ideias é de adquirir uma ou várias propostas de ideias, remuneradas através da atribuição de um prémio apropriado.
Sistemas de aquisição dinâmicos	Para celebrar contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente, bem como contratos de empreitada de obras públicas de complexidade técnica reduzida, cujas características e modos de execução genericamente disponíveis no mercado satisfaçam as suas necessidades.
Acordos-Quadro	Acordo-quadro é o contrato celebrado entre uma ou várias entidades adjudicantes e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos.

IX. Escolha dos tipos de procedimento em função do valor

Escolha dos tipos de procedimento em função do valor			
Tipo		Âmbito do contrato a celebrar	Valor do contrato
Procedimentos Comuns	Ajuste direto	Simplificado	Formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços
		Geral	
		Simplificado	Formação de contratos de empreitada de obras públicas
		Geral	
			Restantes contratos que não contratos de concessão de obras públicas/serviços públicos ou de sociedade
			Contratos de concessão de obras públicas ou de serviço público menos de um ano
	Consulta prévia		Formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços
			Formação de contratos de empreitada de obras públicas
			Restantes contratos que não contratos de concessão de obras públicas/serviços públicos ou de sociedade
			Contratos de concessão de obras públicas ou de serviço público menos de um ano
	Concurso público	Concurso público nacional	Formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços
			Formação de contratos de empreitada de obras públicas
			Restantes contratos que não contratos de concessão de obras públicas/serviços públicos ou de sociedade
		Concurso público urgente	Formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços
			Formação de contratos de empreitada de obras públicas
		Concurso público internacional	Formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços
Formação de contratos de empreitada de obras públicas			

	Concurso limitado por prévia qualificação	CLPQ (âmbito nacional)	Formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços	Inferior ao Limiar Comunitário Aplicável 221.000,00€	
			Formação de contratos de empreitada de obras públicas	Inferior ao Limiar Comunitário Aplicável 5.548.000,00€	
			Restantes contratos que não contratos de concessão de obras públicas/serviços públicos ou de sociedade	Qualquer valor	
		CLPQ (âmbito internacional)	Formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços	Qualquer valor	
			Formação de contratos de empreitada de obras públicas	Qualquer valor	
			Com publicação prévia de anúncio	Formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços Formação de contratos de empreitada de obras públicas	Procedimento de negociação
	Diálogo concorrencial				
	Parceria para a inovação				
	Procedimentos Especiais	Concurso de Conceção	Concurso Público	Formação de contratos de locação ou de aquisição de aquisição de serviços Formação de contratos de empreitada de obras públicas Concessão de obras públicas/serviços públicos	Idem CLPQ Limite máximo 75.000,00€ Idem CLPQ
			Concurso Limitado por Prévia Qualificação		
Concurso de Conceção Simplificado					
Concurso de Ideias					
Sistemas de Aquisição Dinâmicos			Formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços Formação de contratos de empreitada de obras públicas	Idem CLPQ	
Sistemas de Qualificação		Aplicável a atividades dos Setores Especiais			
Acordos-Quadro				Idem AD/CPv/CP/CLPQ	

X. Adoção de ajuste direto independentemente do valor do contrato

Escolha do ajuste direto para a formação de quaisquer contratos	Artigos
Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso.	Alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º
Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento.	Alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º
Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante.	Alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º
As prestações que constituem o seu objeto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações.	Alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º
As prestações que constituem o objeto do contrato só possam ser confiadas a determinada entidade caso o objeto do procedimento seja a criação ou aquisição de uma obra de arte ou de um espetáculo artístico.	subalínea i), alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º
As prestações que constituem o objeto do contrato só possam ser confiadas a determinada entidade caso não exista concorrência por motivos técnicos.	subalínea ii), alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º
As prestações que constituem o objeto do contrato só possam ser confiadas a determinada entidade caso seja necessário proteger direitos exclusivos, incluindo direitos de propriedade.	subalínea iii), alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º
No caso de contratos de empreitada de obras públicas quando a) se trate de novas obras que consistam na repetição de obras similares objeto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante; b) se trate de obras a realizar para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou desenvolvimento; e c) se trate de realizar uma obra ao abrigo de um acordo-quadro celebrado nos termos e condições previstos na lei.	Artigo 25.º
No caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis nos termos e condições previstos na lei.	Artigo 26.º
No caso de contratos de aquisição de serviços nos termos e condições previstos na lei.	Artigo 27.º

XI. Escolha do procedimento e valor do contrato

(artigos 17.º a 22.º do CCP)

O valor do contrato não pode ser superior ao valor máximo que a lei permite para a utilização do procedimento escolhido. Vale por dizer que a escolha dos procedimentos concursais é livre, embora condicione o valor do contrato a celebrar.



42

O valor do contrato a celebrar corresponde ao valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adotado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o objeto contratual (n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º).

Os limites dos procedimentos pré-contratuais mais usados são os previstos nos artigos 19.º (contratos de empreitadas) e 20.º (contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços):

- Concurso público
- Consulta prévia
- Ajuste direto

XII. Valor do contrato, preço base e preço contratual

(artigos 17.º, 47.º e 97.º do CCP)

O n.º 1 do artigo 17.º oferece-nos uma noção de **valor**: “*Para efeitos do presente Código, o valor do contrato a celebrar é o valor máximo do benefício económico que, em função do procedimento adotado, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objeto*”, o que permite afirmar que não se trata de um valor fixo resultante de uma estimativa (sem prejuízo da consideração de que as estimativas continuam a desempenhar um importante instrumento prático de boa administração, sem assento legal no CCP).

O **preço base** é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objeto, constituindo um parâmetro excludente e é um aspeto da concorrência submetido à concorrência.

O n.º 1 do artigo 97.º oferece-nos uma noção de **preço contratual**, correspondendo ao preço a pagar pela entidade adjudicante, em resultado da proposta adjudicada, pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.

XIII. Enquadramento legal do contrato

De acordo com o n.º 2 do artigo 16º, o regime procedimental fixado no CCP aplica-se às prestações típicas abrangidas pelo objeto dos seguintes contratos:

- a) Empreitada de obras públicas;
- b) Concessão de obras públicas;
- c) Concessão de serviços públicos;
- d) Locação ou aquisição de bens móveis;
- e) Aquisição de serviços;
- f) Sociedade.

XIV. Entidades adjudicantes



Todas as pessoas coletivas que sejam consideradas “entidades adjudicantes” são obrigadas a cumprir o estabelecido no CCP.

A denominação “entidade adjudicante” apenas é válida para a fase de formação dos contratos: uma vez celebrado o contrato, as entidades adjudicantes passam a designar-se “contraentes públicos”.

ENTIDADES EM QUE É APLICÁVEL O REGIME DE CONTRATAÇÃO NO CCP
Entidades adjudicantes (setor público tradicional)
Estado
Regiões Autónomas
Autarquias locais
Institutos públicos
Entidades administrativas independentes
Banco de Portugal
Fundações públicas
Associações públicas
Associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas
Pessoas coletivas consideradas entidades adjudicantes (Organismos de direito público)
Organismos de direito público, considerando-se como tais quaisquer pessoas coletivas que, independentemente da sua natureza pública ou privada: <ul style="list-style-type: none"> i) Tenham sido criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, sem caráter industrial ou comercial, entendendo -se como tais aquelas cuja atividade económica se não submeta à lógica concorrencial de mercado, designadamente por não terem fins lucrativos ou por não assumirem os prejuízos resultantes da sua atividade; ii) Sejam maioritariamente financiadas por entidades referidas no número anterior ou por outros organismos de direito público, ou a sua gestão esteja sujeita a controlo por parte dessas entidades, ou tenham órgãos de administração, direção ou fiscalização cujos membros tenham, em mais de metade do seu número, sido designados por essas entidades.
Quaisquer pessoas coletivas que se encontrem na situação referida na alínea anterior relativamente a uma entidade que seja, ela própria, uma entidade adjudicante nos termos do disposto na mesma alínea
Associações de que façam parte uma ou várias das pessoas coletivas referidas nas alíneas anteriores, desde que sejam maioritariamente financiadas por estas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada pelas mesmas.
Entidades adjudicantes nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (sectores especiais)
Quaisquer pessoas coletivas não abrangidas pelo artigo 2.º do CCP, ainda que criadas especificamente para satisfazer necessidades de interesse geral, com carácter industrial ou comercial, que exerçam uma ou várias atividades nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e em relação às quais qualquer das entidades adjudicantes referidas no artigo 2.º possa exercer, direta ou indiretamente, uma influência dominante ⁵
Quaisquer pessoas coletivas não abrangidas pelo artigo 2.º do CCP que gozem de direitos especiais ou exclusivos não atribuídos no âmbito de um procedimento de formação de contrato com publicidade internacional e que tenham por efeito: <ul style="list-style-type: none"> λ) Reservar-lhes, isolada ou conjuntamente com outras entidades, o exercício de uma ou várias atividades nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais; e μ) Afetar substancialmente a capacidade de quaisquer outras entidades exercerem uma ou várias dessas atividades;
Quaisquer pessoas coletivas constituídas exclusivamente por entidades adjudicantes referidas nas linhas anteriores ou que sejam por elas maioritariamente financiadas, estejam sujeitas ao seu controlo de gestão ou tenham um órgão de administração, de direção ou de fiscalização cuja maioria dos titulares seja, direta ou indiretamente, designada por aquelas entidades, desde que se destinem ao exercício em comum de atividade nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

⁵ Considera -se que uma entidade adjudicante pode exercer influência dominante quando detiver, nomeadamente, a maioria do capital social, a maioria dos direitos de voto, o controlo de gestão ou o direito de designar, direta ou indiretamente, a maioria dos titulares de um órgão de administração, de direção ou de fiscalização.

XV. Ciclo da contratação pública

O desenvolvimento de cada processo de aquisição de bens, serviços ou empreitadas implica a conveniente gestão do respetivo ciclo de contratação.

Este ciclo tem componentes essenciais que importa conhecer de forma sucinta⁶:

1. Caracterização dos objetivos e do objeto da contratação
 - A. Identificação dos problemas e das necessidades que justificam o contrato
 - B. Especificação do objeto do contrato
 - C. Estabelecimento do tipo e do valor do contrato
2. Preparação do processo concorrencial
 - A. Escolha do procedimento para formar o contrato
 - B. Elaboração do Programa do Procedimento/Convite e do Caderno de Encargos
 - C. Estabelecimento dos fatores e subfatores, bem como dos respetivos atributos, termos e condições e coeficientes de ponderação a utilizar na avaliação das propostas, caso deva existir
 - D. Nomeação do júri
3. Processo concorrencial e análise das propostas
 - A. Divulgação e eventuais convites a potenciais contratantes
 - B. Eventual fase de qualificação
 - C. Análise, eventual negociação e avaliação e ordenação das propostas
 - D. Seleção
4. Contratação e execução do contrato
 - A. Adjudicação, habilitação e contratação
 - B. Execução e acompanhamento do contrato
 - C. Avaliação posterior dos resultados do contrato



Compreende-se a importância de realizar cada etapa com rigor, qualidade e no tempo previsto para não comprometer todo o ciclo. A contratação pública exige planeamento cuidado e trabalhos especializados e qualificados de modo a evitar os problemas de desajustamento entre o objeto previsto e o realizado, de descontrolo de custos e de redução dos benefícios pretendidos.

A fase da formação do contrato decorre desde que é tomada a decisão de contratar até ao momento em que o contrato é celebrado. A fase da execução do contrato decorre da celebração do contrato em diante.

⁶ Cada uma destas etapas será desenvolvida nas fases de um procedimento apresentadas mais à frente.

XVI. Situações que requerem particular atenção por parte das entidades beneficiárias

a) Escolha do procedimento - Contratação de prestações do mesmo tipo em diferentes procedimentos - fracionamento (artigo 22.º)

Atento o disposto no número 1.º do artigo 16.º do CCP para a escolha do procedimento, deve-se ter em conta não só o preço base, mas também o valor de quaisquer contraprestações a efetuar em favor do adjudicatário e ainda o valor das vantagens que decorram diretamente para este da execução do contrato e que possam ser configuradas como contrapartidas das prestações que lhe incumbem. Só assim se escolherá o procedimento adequado evitando, assim, a fraude às regras da concorrência.

Aliás, prescreve o número 8.º do artigo 17º do CCP que o valor do contrato não pode ser fracionado com o intuito de o excluir do cumprimento de quaisquer exigências legais, designadamente das constantes no CCP. Isto é, o valor do contrato não pode ser fracionado com o objetivo de evitar a abertura de um procedimento concursal mais exigente.

Importa ter presente que, quer no recurso ao ajuste direto, quer no recurso à consulta prévia, se deve levar em linha de conta o disposto no artigo 22.º, que consagra limitações ao fracionamento da despesa.

Com efeito, diz-se no n.º 1 desse artigo que quando prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, sejam contratadas através de mais do que um procedimento, a escolha do procedimento a adotar deve ser efetuada tendo em conta o somatório dos valores dos vários procedimentos, caso a formação de todos os contratos a celebrar ocorra em simultâneo; ou o somatório dos preços contratuais relativos a todos os contratos já celebrados e do valor de todos os procedimentos ainda em curso, quando a formação desses contratos ocorra ao longo do período de um ano, desde que a entidade adjudicante, aquando do lançamento do primeiro procedimento, devesse ter previsto a necessidade de lançamento dos procedimentos subsequentes.

Assim sendo, pode dar-se o caso de um contrato que, caso fosse encarado autonomamente, poderia ser celebrado por ajuste direto ou por consulta prévia, já não o possa ser quando, como impõe o artigo 22.º, forem levados em linha de conta outros contratos celebrados entre as mesmas partes no decurso do último ano.

b) Escolha das entidades convidadas em procedimento de ajuste direto ou de consulta prévia

Ressalta-se a obrigação do estrito cumprimento da regra plasmada no n.º 2.º do artigo 113.º do CCP de acordo com a qual não podem ser convidadas a apresentar propostas, entidades às quais a entidade



adjudicante já tenha adjudicado, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia ou ajuste direto adotados nos termos do disposto;

- nas alíneas c) – consulta prévia 150.000,00€ - e d) – ajuste direto 30.000,00€ - do artigo 19.º e
- alíneas c) – consulta prévia – 75.000,00€ - e d) – ajuste direto – 20.000,00€ - do n.º 1 do artigo 20.º

consoante o caso, propostas para a celebração de contratos cujo preço contratual acumulado seja igual ou superior aos limites referidos naquelas alíneas.

Neste particular aspeto salienta-se a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017 a esta norma, uma vez que na sua nova redação já não consta a menção a “contratos cujo objeto seja constituído por prestações do mesmo tipo ou idênticas às do contrato a celebrar”.

PARTE III**CONTRATAÇÃO PÚBLICA****DISPOSIÇÕES GERAIS DO CCP****Contratação Excluída**

(Artigo 5.º)

Independentemente de a entidade ser classificada como adjudicante, existem contratações às quais poderá não se aplicar o CCP (ou parte dele), isto é, não há aplicação dos tipos de procedimentos de contratação pública.

A parte II não é aplicável à formação de contratos cujo objeto abranja prestações que não estão nem sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, designadamente em razão da sua natureza ou das suas características, bem como da posição relativa das partes no contrato ou do contexto da sua formação, designadamente, os acordos ou outros instrumentos jurídicos que organizem a transferência ou delegação de poderes e responsabilidades pela execução de missões públicas entre entidades adjudicantes ou agrupamentos de entidades adjudicantes, e que não prevejam uma remuneração.

Igualmente não são obrigados a seguir as regras da contratação pública os seguintes contratos:

- Contratos que devam ser celebrados com uma entidade, que seja ela própria uma entidade adjudicante, em virtude de esta beneficiar de um direito exclusivo de prestar o serviço a adquirir, desde que a atribuição desse direito exclusivo seja compatível com as normas e os princípios constitucionais e comunitários aplicáveis;
- Contratos cujo objeto principal consista na atribuição, por qualquer das entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º, de subsídios ou de subvenções de qualquer natureza;
- Contratos de sociedade cujo capital social se destine a ser exclusivamente detido pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 2.º;
- Contratos de aquisição de serviços financeiros relativos à emissão, compra, venda ou transferência de valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, na aceção da Diretiva n.º 2004/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril, e respetivos serviços auxiliares, bem como os contratos a celebrar em execução das políticas monetária, cambial ou de gestão de reservas e os de aquisição de serviços de carácter financeiro pelo Banco de Portugal e operações realizadas com o Fundo Europeu de Estabilidade Financeira e com o Mecanismo Europeu de Estabilidade;
- Contratos de aquisição de serviços financeiros de emissão e gestão de dívida pública e de gestão da tesouraria do Estado;

- Contratos celebrados entre entidades adjudicantes e centrais de compras públicas para a prestação de serviços de compras centralizadas;
- Contratos celebrados ao abrigo do disposto no regime jurídico dos contratos públicos no domínio da defesa e da segurança, designadamente do Decreto-Lei n.º 104/2011, de 6 de outubro;
- Contratos que, nos termos da lei, sejam declarados secretos ou cuja execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando os interesses essenciais de defesa e segurança do Estado o exigirem;
- Contratos de aquisição de serviços de investigação e desenvolvimento, exceto contratos com os códigos CPV seguintes:
 - 73000000-2 - serviços de investigação e desenvolvimento e serviços de consultoria conexos
 - 73100000-3 - serviços de desenvolvimento experimental e de investigação
 - 73110000-6 - serviços de investigação
 - 73111000-3 - serviços relacionados com laboratórios de investigação
 - 73112000-0 - serviços de investigação marinha
 - 73120000-9 - serviços de desenvolvimento experimental
 - 73300000-5 - conceção e execução em matéria de investigação e desenvolvimento
 - 73420000-2 - estudo de pré-viabilidade e demonstração tecnológica
 - 73430000-5 - ensaios e avaliações

(correspondem aos códigos CPV 73000000-2 a 73120000-9, 73300000-5, 73420000-2 e 73430000-5)

E nos quais, simultânea e cumulativamente, se verifique que:

- os resultados se destinem exclusivamente à entidade adjudicante, para utilização no exercício da sua própria atividade;
- o serviço prestado seja integralmente remunerado pela entidade adjudicante.

A parte II não é aplicável aos contratos celebrados pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º, e pelo Banco de Portugal, que não abrangem prestações típicas da empreitada de obras públicas, concessão de obras públicas, concessão de serviços públicos, locação e aquisição de bens móveis ou aquisição de serviços.

A dispensa da aplicação da Parte II do CCP, por si só, não significa a “privatização” da formação destes contratos, pelo que a inaplicabilidade do regime da contratação pública, a não aplicação da parte substantiva do Código, significa, ainda, a sujeição dos contratos ao cumprimento de outras obrigações:

- Princípios comunitários da contratação pública, especialmente, os consagrados no artigo 1.º-A do CCP;

→ Princípios gerais da atividade administrativa e as normas que concretizam os preceitos constitucionais constantes do Código do Procedimento Administrativo.

Contratos no âmbito do setor público (contratação *in-house*)

50

A parte II não é aplicável à formação dos contratos a celebrar por entidades adjudicantes com uma outra entidade quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) A entidade adjudicante exerça, direta ou indiretamente, sobre a atividade da outra pessoa coletiva, isoladamente ou em conjunto com outras entidades adjudicantes, um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços;
- b) A entidade controlada desenvolva mais de 80 % da sua atividade no desempenho de funções que lhe foram confiadas pela entidade adjudicante ou entidades adjudicantes que a controlam, ou por outra ou outras entidades controladas por aquela ou aquelas entidades adjudicantes, consoante se trate de controlo isolado ou conjunto;
- c) Não haja participação direta de capital privado na pessoa coletiva controlada, com exceção de formas de participação de capital privado sem poderes de controlo e sem bloqueio eventualmente exigidas por disposições especiais, em conformidade com os Tratados da União Europeia, e que não exerçam influência decisiva na pessoa coletiva controlada.

Verificamos que foram densificados determinados requisitos da contratação *in-house*:

Controlo análogo

O controlo análogo isolado e o controlo análogo conjunto estão agora definidos: existe controlo análogo isolado quando uma única entidade adjudicante exerce uma influência decisiva sobre os objetivos estratégicos e as decisões relevantes da entidade controlada.

Existe controlo análogo conjunto quando estão preenchidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- (a) Os órgãos de decisão da pessoa coletiva controlada são compostos por representantes de todas as entidades adjudicantes participantes;
- (b) As entidades adjudicantes podem exercer conjuntamente uma influência decisiva sobre os objetivos estratégicos e as decisões relevantes da pessoa coletiva controlada; e
- (c) A pessoa coletiva controlada não prossegue quaisquer interesses contrários aos interesses das entidades adjudicantes que a controlam.

Destino essencial da atividade

A exigência de que a entidade controlada desenvolva o essencial da atividade em benefício da entidade adjudicante é agora clarificado, ao prever-se que deva equivaler a mais de 80% da sua atividade.

Presença de capital privado

De molde a que a exceção da contratação *in-house* se verifique, dispõe-se ainda no novo artigo 5.º-A que, para tal, é necessário que não haja participação direta de capital privado na pessoa coletiva controlada, com exceção de formas de participação de capital privado sem poderes de controlo e sem bloqueio eventualmente exigidas por disposições especiais, em conformidade com os Tratados da União Europeia, e que não exerçam influência decisiva na pessoa coletiva controlada.

Cooperação horizontal entre entidades públicas

O novo regime da contratação *in-house*, consagrado no artigo 5.º-A, passa também a abranger situações em que as entidades públicas adjudicantes celebram contratos entre si sem o envolvimento das empresas controladas (cooperação horizontal), quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:

- (a) O contrato estabelece uma cooperação entre as entidades adjudicantes, no âmbito de tarefas públicas que lhes estão atribuídas e que apresentam uma conexão relevante entre si;
- (b) A cooperação é regida exclusivamente por considerações de interesse público; e
- (c) As entidades adjudicantes não exercem no mercado livre mais de 20% das atividades abrangidas pelo contrato de cooperação.

A título de exemplo, refira-se o caso de vários municípios que decidem cooperar a nível de gestão de resíduos, celebrando entre si contratos em que alguns deles prestam serviços específicos aos demais.

TIPOS DE PROCEDIMENTOS DE FORMAÇÃO DOS CONTRATOS

ADOÇÃO DE AJUSTE DIRETO INDEPENDENTEMENTE DO VALOR DO CONTRATO

(Artigos 24.º a 27.º)

“Critérios materiais” refere-se à determinação de casos em que, mesmo quando os critérios de adoção de procedimento tendo em conta o valor do contrato apontam no sentido da adoção de modalidades concorrencialmente mais exigentes, as entidades adjudicantes podem optar pelo procedimento do ajuste direto, permitindo a celebração de contrato de qualquer valor.

Deve adotar-se o procedimento de consulta prévia sempre que o recurso a mais de uma entidade seja possível e compatível com o fundamento invocado para a adoção deste procedimento.

Escolha do ajuste direto para a formação de quaisquer contratos

1 – Qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar, pode adotar -se o ajuste direto quando:

- a) Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;
- b) Em anterior concurso público, concurso limitado por prévia qualificação ou diálogo concorrencial, todas as propostas apresentadas tenham sido excluídas, e desde que o caderno de encargos não seja substancialmente alterado em relação ao daquele procedimento;
- c) Na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante;
- d) As prestações que constituem o seu objeto se destinem, a título principal, a permitir à entidade adjudicante a prestação ao público de um ou mais serviços de telecomunicações;
- e) As prestações que constituem o objeto do contrato só possam ser confiadas a determinada entidade por uma das seguintes razões:
 - i) O objeto do procedimento seja a criação ou aquisição de uma obra de arte ou de um espetáculo artístico;
 - ii) Não exista concorrência por motivos técnicos;
 - iii) Seja necessário proteger direitos exclusivos, incluindo direitos de propriedade intelectual.

O critério de urgência imperiosa é um dos mais invocados pelas entidades adjudicantes, embora seja, também, justamente devido à falta de preenchimento dos respetivos requisitos, um dos que mais tem justificado a censura do Tribunal de Contas:

- “na medida do estritamente necessário”: só na medida reclamada por acontecimentos imprevisíveis e com vista à satisfação imediata do interesse da entidade adjudicante é que pode celebrar-se o contrato;
- “urgência imperiosa” ser tal que “não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos”: a urgência imperiosa é temporal e justificada pelos interesses em jogo. Igualmente refere-se a algo que não pode deixar de ser feito rapidamente, sob pena de deixar de ser possível ou de provocar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação;
- “acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante”: algo que constitui uma surpresa, sem possibilidade de antecipação;
- “desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante”: não pode ser atribuído à falta de diligência da entidade adjudicante.

O critério da existência de uma só entidade técnica, artística ou juridicamente habilitada a realizar a prestação pretendida pelas entidades adjudicantes é, do mesmo modo que o critério de urgência imperiosa, um dos mais invocados pelas mesmas, e é também aí que se verifica o maior número de censuras judiciais do Tribunal de Contas:

- Razões técnicas: só há uma empresa com o *know how* necessário para a execução da obra ou serviço em causa ou que disponha do bem cuja prestação a entidade adjudicante pretende;
- Razões artísticas: aquisição de obras de pintura, escultura, peça musical, realização de um filme, coreografia, entre outros, a uma pessoa determinada quando não haja alternativa razoável à sua escolha;
- Motivos jurídicos: relacionados com proteção de dados exclusivos, ou direitos de exclusividade.

Escolha do ajuste direto para a formação de contratos de empreitada de obras públicas

No caso de contratos de empreitada de obras públicas, pode adotar -se o ajuste direto quando:

- a) Se trate de novas obras que consistam na repetição de obras similares objeto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante, desde que, de forma cumulativa:
 - i) O contrato seja celebrado com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial;
 - ii) Essas obras estejam em conformidade com um projeto base comum;

- iii)* Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público, de concurso limitado, de procedimento de negociação, de diálogo concorrencial ou de parceria para a inovação;
- iv)* O anúncio do procedimento tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do valor estimado do contrato relativo ao ajuste direto e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior a 5.548.000,00€; e
- v)* A possibilidade de adoção do procedimento de ajuste direto tenha sido indicada no anúncio ou no programa do procedimento;
- b)* Se trate de obras a realizar para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou desenvolvimento, desde que a realização dessas obras não se destine a assegurar a obtenção de lucro ou a amortizar o custo dessas atividades e o valor estimado do contrato seja inferior a 5.548.000,00€;
- c)* Se trate de realizar uma obra ao abrigo de um acordo-quadro celebrado nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 252.º.

Para a formação de contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, a escolha do ajuste direto ao abrigo do disposto na alínea *a)* referida acima também permite a celebração de contratos de qualquer valor, quando a situação prevista nessa alínea tenha ocorrido em anterior procedimento de negociação.

Escolha do ajuste direto para a formação de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis

Pode adotar -se o ajuste direto quando:

- a)* Se trate de bens destinados à substituição parcial ou à ampliação de bens ou equipamentos de específico uso corrente da entidade adjudicante, desde que o contrato a celebrar o seja com a entidade com a qual foi celebrado o contrato inicial de locação ou de aquisição de bens e a mudança de fornecedor obrigasse a entidade adjudicante a adquirir material de características técnicas diferentes, originando incompatibilidades ou dificuldades técnicas de utilização e manutenção desproporcionadas;
- b)* Se trate de bens a utilizar para fins de investigação, de experimentação, de estudo ou desenvolvimento, desde que tais bens não sejam utilizados com finalidade comercial, ou com vista a amortizar o custo dessa atividade, e o valor estimado do contrato seja inferior aos limiares estabelecidos nas alíneas *b)* (144.000,00€) e *c)* (221.000,00€) do n.º 3 do artigo 474.º;
- c)* Se trate de adquirir bens cotados e adquiridos num mercado de matérias-primas;
- d)* Se trate de adquirir bens, em condições especialmente mais vantajosas do que as normalmente existentes no mercado, a entidades que cessem definitivamente a sua atividade comercial, a curadores,

liquidatários, administradores de insolvência ou ainda no âmbito de acordo judicial ou procedimento da mesma natureza previsto na legislação aplicável;

e) Se trate de locar ou adquirir bens ao abrigo de um acordo-quadro celebrado nos termos do disposto na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 252.º;

f) Se trate de adquirir água ou energia, desde que a entidade adjudicante exerça a atividade de colocação à disposição, de exploração ou de alimentação de redes fixas de prestação de serviços ao público no domínio da produção, do transporte ou da distribuição de, respetivamente, água potável ou eletricidade, gás ou combustível para aquecimento.

Para a formação de contratos que digam direta e principalmente respeito a uma ou a várias das atividades exercidas nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais pelas entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do artigo 7.º, o ajuste direto também pode ser adotado quando:

a) Se trate de adquirir bens destinados a revenda ou a locação a terceiros, diretamente ou através da sua incorporação noutros bens móveis:

λ) A entidade adjudicante não goze de direitos especiais ou exclusivos para a revenda ou a locação daqueles bens; e

ι) Outras entidades possam revender ou locar livremente bens do mesmo tipo em condições idênticas às das que goza a entidade adjudicante;

b) Se trate de adquirir bens que se encontram disponíveis no mercado por um período de tempo muito curto e cujo preço seja consideravelmente inferior aos preços normalmente praticados no mercado.

Escolha do ajuste direto para a formação de contratos de aquisição de serviços

No caso de contratos de aquisição de serviços, pode adotar-se o ajuste direto quando:

a) Se trate de novos serviços que consistam na repetição de serviços similares que tenham sido objeto de contrato anteriormente celebrado pela mesma entidade adjudicante com o mesmo adjudicatário, desde que, de forma cumulativa:

λ) Esses serviços estejam em conformidade com um projeto base comum;

ι) Aquele contrato tenha sido celebrado, há menos de três anos, na sequência de concurso público, de concurso limitado por prévia qualificação, de procedimento de negociação, de diálogo concorrencial ou de parceria para a inovação;

ιι) O anúncio do procedimento tenha sido publicado no Jornal Oficial da União Europeia, no caso de o somatório do valor estimado do contrato e do preço contratual relativo ao contrato inicial ser igual ou superior ao valor referido, consoante os casos, nas alíneas *b)* (144.000,00€) ou *c)* (221.000,00€) do n.º 3 do artigo 474.º; e

ιι) A possibilidade de adoção do ajuste direto tenha sido indicada no anúncio ou no programa do concurso;

b) A natureza das respetivas prestações, nomeadamente as inerentes a serviços de natureza intelectual, não permita a elaboração de especificações contratuais suficientemente precisas para que sejam definidos os atributos qualitativos das propostas necessários à fixação de um critério de adjudicação, nos termos do disposto no artigo 74.º, e desde que a definição quantitativa dos atributos das propostas, no âmbito de outros tipos de procedimento, seja desadequada a essa fixação tendo em conta os objetivos da aquisição pretendida;

c) Se trate de serviços relativos à aquisição ou à locação, independentemente da respetiva modalidade financeira, de quaisquer bens imóveis, ou a direitos sobre esses bens, salvo os contratos de prestação de serviços financeiros celebrados simultânea, prévia ou posteriormente ao contrato de aquisição ou de locação, seja qual for a sua forma;

d) Se trate de serviços de arbitragem, conciliação ou mediação;

e) Se trate de serviços de investigação e desenvolvimento não excluídos pela alínea j) do n.º 4 do artigo 5.º, desde que o valor estimado do contrato seja inferior aos limites estabelecidos nas alíneas b) (144.000,00€) e c) (221.000,00€) do n.º 3 do artigo 474.º;

g) Se trate de contrato que, na sequência de um concurso de conceção, deva ser celebrado com o concorrente selecionado ou com um dos concorrentes selecionados nesse concurso, desde que tal intenção tenha sido manifestada nos respetivos termos de referência e de acordo com as regras neles estabelecidas;

h) Se trate de adquirir serviços ao abrigo de um acordo-quadro, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 252.º;

l) Se trate de adquirir serviços, em condições especialmente mais vantajosas do que as normalmente existentes no mercado, a entidades que cessem definitivamente a sua atividade comercial, a curadores, liquidatários, administradores de insolvência ou ainda no âmbito de acordo judicial ou procedimento da mesma natureza previsto na legislação aplicável.

AJUSTE DIRETO E CONSULTA PRÉVIA

Noção de consulta prévia e de ajuste direto

1 – A consulta prévia é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente pelo menos três entidades à sua escolha a apresentar proposta, podendo com elas negociar os aspetos da execução do contrato a celebrar.

2 – O ajuste direto é o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente uma entidade à sua escolha a apresentar proposta.

FASES DO PROCEDIMENTO

- 1. Fase preparatória do procedimento**
- 2. Abertura do procedimento na plataforma eletrónica**
- 3. Colocar o procedimento no mercado – envio dos convites**
- 4. Esclarecimentos**
- 5. Erros e omissões**
- 6. Apresentação e abertura de propostas**
- 7. Disponibilização dos documentos das propostas (na hipótese de serem apresentadas várias propostas)**
- 8. Fase de negociação [opcional]**
- 9. Análise das propostas e relatório preliminar**
- 10. Audiência prévia**
- 11. Relatório final**
- 12. Adjudicação, apresentação dos documentos de habilitação e prestação de caução**
- 13. Outorga do contrato**
- 14. Relatório de formação do contrato – eficácia do contrato (pagamentos)**

1. FASE PREPARATÓRIA DO PROCEDIMENTO

Acesso à plataforma eletrónica

Para terem acesso à plataforma os utilizadores necessitam de possuir um certificado instalado no computador, o qual pode ser obtido no processo de inscrição como fornecedor.

Assinatura digital qualificada

Todos os utilizadores da plataforma eletrónica de contratação têm de possuir um certificado de assinatura eletrónica qualificada emitido pela Trusted List Nacional que contempla todos os prestadores e respetivos Serviços de Confiança Qualificados.

Nestes termos, o certificado digital qualificado poderá ser:

- Digitalsign;
- Multicert;
- Entidade de Certificação de Assinatura Digital Qualificada do Cartão de Cidadão.

Nos casos em que o certificado de assinatura eletrónica qualificada não permita relacionar diretamente o assinante com a sua função e poder de representação, deve a entidade interessada submeter na plataforma um documento que comprove o poder de representação e assinatura do assinante (artigo 27.º da Portaria nº 701-G/2008 de 29 de julho).

Determinação do preço base, balizado pela análise dos preços de mercado dos bens e serviços e, cabimentação da despesa do procedimento (artigo 47.º CCP e Decreto-lei n.º 155/92, de 28 de julho)

Para determinar o preço base (ou seja, o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem objeto do contrato) deve-se multiplicar as quantidades estimadas para um ano pelos preços estimados. Se existir a possibilidade de renovação do contrato, o preço base deverá corresponder ao valor global dos anos de renovação.

Deverá ser escolhido qual o preço estimado através de consulta a fornecedores do mercado. Após a determinação do preço base, deve-se registar o cabimento orçamental na respetiva classificação económica de despesa do ano corrente.

Escolha das entidades convidadas⁷

(artigo 113.º do CCP)

A escolha das entidades convidadas a apresentar proposta cabe ao órgão competente para a decisão de contratar. Não podem ser convidados as entidades nas condições referidas no n.º 2 e 5 do artigo 113.º do CCP.

59

Preparação das peças do procedimento (convite e caderno de encargos – alínea a) do n.º 1 do artigo 40.º do CCP)

As peças do procedimento são um conjunto heterogéneo de documentos escritos e desenhados em que se fixam as formalidades, os requisitos e os parâmetros que a entidade adjudicante quer ver adotados num dado procedimento de formação de um contrato público e em que se estabelecem as bases gerais e especiais, técnicas, jurídicas e económico-financeiras, do contrato a celebrar.

Convite

(artigo 114.º e 115.º do CCP)

Conteúdo do convite:

- Identificar a entidade competente que autorizou a despesa e a respetiva data de autorização (alínea b) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP);
- Identificar a entidade adjudicante e os seus contatos, designadamente a morada, o endereço eletrónico e contato telefónico (alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP);
- Indicar o modo de apresentação das propostas (alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP);
- Referir que a proposta deverá obrigatoriamente conter a declaração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 57.º CCP (Anexo I do mesmo código) e a indicação do preço (artigo 60.º CCP);
- Referir que os documentos que constituem a proposta têm de ser redigidos em língua portuguesa (artigo 58.º CCP e alínea e) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP);



⁷ As entidades convidadas têm diferentes designações, consoante a etapa do ciclo da contratação:

- Entidade interessada: manifesta interesse no processo;
- Candidato: pretende ser qualificado em qualquer processo ou em concurso limitado por prévia qualificação;
- Concorrente: participa em qualquer procedimento concorrencial;
- Convidado: recebeu convite por parte do adjudicante.

- Indicar a data limite para apresentação das propostas na plataforma eletrónica (artigo 63.º CCP e alínea f) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP). Determina-se o prazo para apresentação de proposta, sendo que o prazo mínimo recomendável é de 5 (cinco) dias corridos e no caso de o procedimento possuir alguma complexidade, nomeadamente haver necessidades de visitas a locais, o prazo deverá ser mais longo.
- Indicar o fundamento da escolha do ajuste direto, quando esta tenha sido tomada em função de critérios materiais (alínea c) do n.º 1 do artigo 115.º e artigos 24.º, 26.º e 27.º, todos do CCP);
- Indicar os documentos de habilitação que serão exigidos ao adjudicatário, o prazo para apresentação pelo mesmo dos documentos de habilitação (até 5 dias úteis a contar da notificação da adjudicação) e o prazo concedido para suprimir irregularidades detetadas nos documentos apresentados (alínea j) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP). Na hipótese dos documentos de habilitação se encontrarem disponíveis na internet, o adjudicatário pode indicar o endereço do sítio onde podem ser consultados.

Devem ser redigidos em língua portuguesa ou, quando pela sua própria natureza ou origem, estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o adjudicatário fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada;

- O adjudicatário deve obrigatoriamente apresentar documento comprovativo de que não se encontra na situação prevista nas alíneas b), d), e) e h) do n.º 1 do artigo 55.º do CCP:
 - Declaração comprovativa da situação regularizada relativamente às contribuições da Segurança Social (artigo 55.º alínea d);
 - Declaração comprovativa da situação regularizada relativamente aos impostos devidos em Portugal, ou, se for o caso no Estado de que sejam nacionais ou no qual se situe o seu estabelecimento principal (artigo 55.º alínea e);
 - Registo criminal de todos os órgãos de gerência/administração/direção da empresa adjudicatária e comprovar que não foram condenados por sentença transitada em julgado por os crimes referidos nas subalíneas i), ii), iii), iv), v), vi) da alínea h) do artigo 55.º do CCP e alínea b) do n.º 1, ou se, entretanto, tiver ocorrido sua reabilitação (artigo 55.º alínea h);
 - Indicar se é exigida ou não caução e caso seja exigida, qual o modo de prestação da mesma (garantia bancária, seguro-caução ou outros previstos no CCP). A caução apenas é exigida nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, ou seja, quando o valor contratual seja superior a 200.000,00€ (alínea i) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP);
- Referir que a proposta deve ser apresentada através da plataforma eletrónica ou através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados (Decreto-lei n.º 143-A/2008, de 25 de julho e artigo 62.º n.º 1 CCP, e alínea g) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP);

- Indicar os documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar, referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 57.º;
- Indicar os documentos que contenham os termos ou condições relativos a aspetos da execução do contrato aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule, referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º (alínea d) do n.º 1 do artigo 115.º do CCP);
- Indicar o critério de adjudicação (artigo 74.º CCP e alínea b) do n.º 2 do artigo 115.º do CCP). A adjudicação é feita de acordo com o critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante, determinada por uma das seguintes modalidades:
 - a) Melhor relação qualidade-preço, na qual o critério de adjudicação é composto por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, relacionados com diversos aspetos da execução do contrato a celebrar;
 - b) Avaliação do preço ou custo enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.
- O critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante na modalidade melhor relação qualidade-preço, deverão ser definidas as ponderações dos critérios e, caso existam, devem ser definidas as ponderações dos subcritérios – artigos 75.º e 139.º do CCP).
- Fixar os critérios de desempate.
- Indicar se as propostas serão objeto de negociação, e em caso afirmativo, indicar quais os aspetos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante não está disposta a negociar e se a negociação decorrerá, parcial ou totalmente, por via eletrónica e os respetivos termos (alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º do CCP).
- Indicar qual o órgão que presta os esclarecimentos do convite e do caderno de encargos.
- Indicar o objeto do contrato: indicar os bens/serviços a adquirir e listar, caso se aplique, os vários lotes.
- Indicar o preço base (no caso de se incluírem vários lotes no mesmo procedimento, o preço base é o somatório dos preços base de todos os lotes) [artigos 22.º e 47.º do CCP].
- Indicar a data limite e o modo como as entidades convidadas podem apresentar o pedido de esclarecimentos (artigos 50.º e 64.º CCP).
- Indicar o prazo de manutenção das propostas – 66 dias ou superior.
- Referir que, na hipótese de existirem vários lotes no procedimento, a adjudicação é efetuada por lote.
- Indicar se o contrato será objeto de redução a escrito (artigos 94.º a 96.º CCP) – não é exigível a redução do contrato a escrito:

a) Quando se trate de contrato de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços cujo preço contratual não exceda 10.000,00€;

b) Quando se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços ao abrigo de um contrato público de aprovisionamento;

c) Quando se trate de locar ou de adquirir bens móveis ou de adquirir serviços nos seguintes termos:

i) O fornecimento dos bens ou a prestação dos serviços deva ocorrer integralmente no prazo máximo de 20 dias a contar da data em que o adjudicatário comprove a prestação da caução ou, se esta não for exigida, da data da notificação da adjudicação;

ii) A relação contratual se extinga com o fornecimento dos bens ou com a prestação dos serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens ou serviços adquiridos; e

iii) O contrato não esteja sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas; ou

d) Quando se trate de contrato de empreitada de obras públicas de complexidade técnica muito reduzida e cujo preço contratual não exceda 15.000,00€.

- A redução do contrato a escrito pode ser dispensada pelo órgão competente para a decisão de contratar, mediante decisão fundamentada, quando:

a) A segurança pública interna ou externa o justifique;

b) Seja adotado um concurso público urgente; ou

c) Por motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade.

O convite é enviado em simultâneo sempre que for convidada mais do que uma entidade (artigo 112.º do CCP).

Caderno de Encargos

(artigo 42.º CCP)

O caderno de encargos é o documento que contém as cláusulas jurídicas e técnicas que interessam à regulação do conteúdo do contrato a celebrar.

Conteúdo do caderno de encargos:

- Cláusulas jurídicas:

Objeto do contrato;

Necessidade de contrato escrito (se aplicável);

Documentos que fazem parte integrante do contrato e sua prevalência em caso de divergência (n.º 2 e 6 do artigo 96.º CCP);

Local da entrega do bem e/ou prestação de serviços;

Prazo de execução do contrato;

Renovação do contrato (se aplicável);

Preço Base;

Atualização de preços (se aplicável);

Condições de pagamento do preço;

Condições de entrega do bem ou prestação do serviço por parte do adjudicatário;

Sanções previstas para a inexecução do contrato por parte do adjudicatário (n.º 2 e 3 de artigo 329.º CCP);

Caução (se aplicável).

- Cláusulas técnicas:

Características técnicas dos produtos / serviços a adquirir;

Nível e garantia de qualidade

Nível de desempenho funcional

Assistência técnica

Serviço pós-venda

Segurança

Dimensões

Meios de acessibilidade de deficientes

Métodos e ensaios de produção

Requisitos ambientais

Entre outros

As especificações técnicas definem as características exigidas ao material, produto ou fornecimento que permitem caracterizá-los de modo a que correspondam à utilização a que a entidade adjudicante os destina.

Elaboração de documento do qual conste a autorização da despesa, autorização de abertura do procedimento (decisão de contratar), escolha da modalidade procedimental, aprovação das peças do procedimento e designação do júri

A decisão de contratar (ou deliberação de contratar, quando for adotada por órgão colegial), sendo o ato inicial do procedimento, como ato jurídico, é o ato unilateral pelo qual, constatada a necessidade ou conveniência de obter no mercado certos bens ou serviços, e uma vez que não dispõe de meios humanos ou materiais para realizar ela própria essas tarefas (ou não quer empenhá-los aí), o órgão com competência para comprometer a entidade adjudicante decide abrir um procedimento para determinar com quem e em que condições concretas será celebrado o correspondente contrato.

A autorização da despesa do contrato é uma formalidade preambular dos procedimentos de formação de contratos públicos. Por razões de organização e contenção financeira pública, a lei condiciona a realização de despesas à autorização de um órgão superior, a quem é pedido que ajuíze da necessidade de realizar uma despesa, ou seja, que decida se os benefícios que daí advirão justificarão o dispêndio de um determinado montante de dinheiros públicos.

O júri é o órgão com todos os poderes necessários para ser encarregado da gestão e condução do procedimento. Não atua sob direção hierárquica do órgão adjudicante. Inicia funções no dia seguinte ao do envio para publicitação do anúncio de abertura do procedimento ou do convite para o ajuste direto e consulta prévia.

O documento deve conter os seguintes elementos:

- Identificação das necessidades, bem como a justificação da aquisição dos bens ou serviços;
- Identificação dos bens que são objeto do presente procedimento e seu fundamento legal;
- Designação do júri para a condução do procedimento, sendo este constituído por 5 elementos: o Presidente, 1.º e 2.º Vogais efetivos e 1.º e 2.º Vogais Suplentes (artigo 67.º CCP);

- Delegação de competências no júri, com exceção da decisão de adjudicação (artigo 69.º CCP);
- Indicar o preço base (artigo 47.º CCP);
- Indicar que a despesa estimada (preço base) tem cabimento orçamental na entidade adjudicante e a sua respetiva classificação económica de despesa;
- Referir qual é o órgão com competência para a decisão de contratar e o fundamento legal;
- Por fim, apresentar uma proposta ao órgão com competência para a decisão de contratar.

2. ABERTURA DO PROCEDIMENTO NA PLATAFORMA ELETRÓNICA

Passos a percorrer:

Criar Procedimento

Autorizar Procedimento

Constituição do júri

Inserir documentos

Assinatura de documentos

Selecionar as entidades a convidar

3. COLOCAR O PROCEDIMENTO NO MERCADO – ENVIO DOS CONVITES

É a abertura do procedimento à concorrência, através do anúncio e do convite, que marca externamente o início do procedimento. Dá-se conhecimento ao mercado e aos potenciais interessados da abertura do procedimento.

O convite é formalizado através da plataforma eletrónica, acompanhado do caderno de encargos, sendo o seu envio efetuado em simultâneo a todos os concorrentes convidados (n.º 4 do artigo 115.º do CPC).

O dia da receção do convite não é considerado para efeitos de contagem dos prazos (n.º 1 do artigo 470.º CCP).

O Júri inicia as suas funções no dia útil subsequente ao envio do convite (n.º 1 do artigo 68.º CCP).

4. ESCLARECIMENTOS

(artigo 50.º e 116.º)

Durante o primeiro terço do prazo para a apresentação das propostas, as entidades convidadas podem, na plataforma eletrónica, pedir ao júri esclarecimentos sobre as peças do procedimento (artigo 50.º CCP).

Se as entidades convidadas solicitarem esclarecimentos, o júri tem de elaborar a resposta ao pedido de esclarecimentos até ao termo do segundo terço do prazo para a apresentação das propostas e disponibilizá-la na plataforma eletrónica a todas as entidades convidadas, exceto quando o prazo fixado para a apresentação da proposta seja inferior a nove dias corridos, hipótese em que os esclarecimentos podem ser prestados até ao dia anterior ao termo daquele prazo (artigo 116.º do CCP).

66

5. ERROS E OMISSÕES

(artigo 50.º)

As entidades convidadas devem, durante o primeiro terço do prazo para a apresentação das propostas, apresentar uma lista identificativa de erros e omissões do caderno de encargos, caso sejam detetados, designadamente, no que respeita aos dados referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 50.º CCP.

Pode haver lugar à retificação de erros ou omissões pelo órgão competente para a decisão de contratar até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação das propostas, exceto quando o prazo fixado para a apresentação da proposta for inferior a 9 dias corridos, hipótese em que as retificações podem ser efetuadas até ao dia anterior ao termo do prazo.

Esta retificação deve ser disponibilizada na plataforma eletrónica e anexada às peças do procedimento, sendo notificadas todas as entidades convidadas daquela disponibilização.

Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 64.º CCP há lugar à prorrogação do prazo fixado para a apresentação das propostas.

Todas as deliberações tomadas pelo júri devem ser redigidas em ata.

6. APRESENTAÇÃO E ABERTURA DE PROPOSTAS

(artigo 56.º)

Propostas são os processos documentais em que os interessados manifestam à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõem a fazê-lo, avançando as prestações que se propõem realizar para o efeito, as circunstâncias em que o farão e aquilo que pretendem obter da entidade adjudicante em contrapartida.

A fase de apresentação das propostas é naturalmente a fase de eleição da intervenção dos interessados no procedimento, em que se joga o seu destino, a admissão da sua proposta e se vai ser considerada a mais vantajosa ou se a espera a exclusão e ser preterida em favor de outra.

Trata-se da primeira fase da relação jurídica procedimental em que as suas partes, os interessados, de um lado, e a entidade adjudicante e os seus órgãos, do outro, entram em contato.

A proposta deve conter os seguintes documentos:

- a) Declaração do anexo I ao presente Código, do qual faz parte integrante;
- b) Documentos que, em função do objeto do contrato a celebrar e dos aspetos da sua execução submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, contenham os atributos da proposta, de acordo com os quais o concorrente se dispõe a contratar;
- c) Documentos exigidos pelo programa do procedimento ou convite que contenham os termos ou condições relativos a aspetos da execução do contrato não submetidos à concorrência pelo caderno de encargos, aos quais a entidade adjudicante pretende que o concorrente se vincule;

No caso de se tratar de procedimento de formação de contrato de empreitada ou de concessão de obras públicas, a proposta deve ainda ser constituída por:

- a) Uma lista dos preços unitários de todas as espécies de trabalho previstas no projeto de execução;
- b) Um plano de trabalhos, quando o caderno de encargos seja integrado por um projeto de execução;
- c) Um programa preliminar, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 43.º, competindo a elaboração do projeto de execução ao adjudicatário.

As entidades convidadas submetem as propostas na plataforma eletrónica de contratação pública, preenchendo os requisitos estabelecidos nos artigos 26.º e 27.º da Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de julho.

No dia e hora previamente definidos, o júri reúne-se e cada um dos seus elementos efetivos deve aceder à plataforma eletrónica e ao procedimento em causa, colocando a palavra-chave gerada pelo sistema.

O júri procede à abertura das propostas.

Na hipótese de ser apresentada apenas uma proposta segue-se o procedimento referido no artigo 125.º do CCP.

7. DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DAS PROPOSTAS (NA HIPÓTESE DE SEREM APRESENTADAS VÁRIAS PROPOSTAS)

68

Após a abertura das propostas, o júri terá acesso a toda a informação apresentada pelos concorrentes.

O júri procede à disponibilização de todos os documentos das propostas a todas as entidades convidadas.

8. FASE DE NEGOCIAÇÃO [OPCIONAL]

(artigos 118.º a 121.º)

Para ser possível proceder a negociações, é necessário que no convite se tenha indicado se os atributos das propostas estão sujeitos a negociação e os termos da negociação, e tenham sido apresentadas mais do que uma proposta.

A fase de negociação é conduzida pelo júri, ou pelos serviços da entidade adjudicante, e deve incidir sobre os atributos da proposta.

Em momento prévio à notificação para a sessão de negociação, deve o júri verificar se alguma(s) da(s) proposta(s) está em condições de ser excluída, nos termos das alíneas a) a o) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 146.º do CCP, uma vez que os concorrentes cujas propostas devam ser excluídas, não são convocados para a negociação, aplicando-se-lhes, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 123.º relativo à audiência prévia (n.º 2 do artigo 118.º do CCP).

Procedimento de negociação:

- ⇒ Com a antecedência mínima de 3 dias, os concorrentes são notificados pelo júri da data, hora e local da primeira sessão de negociação;
- ⇒ As restantes sessões de negociação, a existirem, serão agendadas de acordo com a conveniência do júri e do respetivo procedimento;
- ⇒ A negociação com os vários concorrentes pode decorrer conjunta ou separadamente, de acordo com a indicação do júri, podendo este decidir alterar o formato a qualquer momento;

- ⇒ Por cada sessão de negociação é lavrada ata, a qual é assinada pelo júri e pelos representantes das entidades convidadas (caso algum dos presentes na sessão de negociação se recusar a assinar, tal fato deve ser mencionado);
- ⇒ As sessões de negociação devem assegurar a igualdade de circunstâncias entre todos os concorrentes presentes;
- ⇒ As atas e outras informações/comunicações mantêm-se sigilosas durante toda a negociação e até à audiência prévia;
- ⇒ Terminada a negociação, o júri notifica de imediato os concorrentes para apresentarem as versões das propostas finais integrais no prazo por aquele fixado para o efeito (devendo ter-se em conta que as propostas não podem conter atributos diferentes dos contidos nas versões das propostas iniciais);
- ⇒ Depois de apresentadas as versões finais integrais das propostas, não podem as mesmas ser objeto de quaisquer alterações.

9. ANÁLISE DAS PROPOSTAS E RELATÓRIO PRELIMINAR

(artigo 122.º)

As propostas são analisadas em todos os seus atributos representados pelos fatores e subfatores que densificam o critério da adjudicação.

É nesta fase que o júri lê e averigua o que nas propostas se contém com relevo para a sua admissão e ponderação, que afere da sua legalidade formal e material, e é também aí que, por referência aos fatores de adjudicação, se avalia o seu mérito, ordenando-as para efeitos da decisão final.

Esclarecimentos sobre as propostas

O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas que considere necessários para efeitos de análise e de avaliação das mesmas. Os esclarecimentos fazem parte integrante das propostas e devem ser disponibilizados na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse fato.

Relatório preliminar

Após a análise das versões iniciais e finais (as versões finais só existem no caso ter havido lugar à fase das negociações) das propostas e a aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor:

- a ordenação das mesmas propostas (n.º 1 do artigo 122.º do CCP);
- caso se verifique, fundamentadamente, a exclusão das propostas por qualquer dos motivos constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 146.º CCP, bem como a exclusão das propostas finais (no caso de ter havido a fase de negociações) que contenham atributos diferentes dos constantes das versões iniciais no que respeita aos aspetos de execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante tenha indicado não estar disposta a negociar (n.º 2 do artigo 122.º do CCP).

Assim, do relatório preliminar constam as conclusões a que se chegou quanto ao conteúdo e valia de cada uma delas, bem como o enunciado claro das razões concretas porque avantajou umas e desfavoreceu outras em cada uns dos fatores elementares do critério de adjudicação, ligando, logicamente, essa (des)vantagem à pontuação ou classificação atribuída.

No mesmo relatório deve, ainda, constar a referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes nos termos do disposto no artigo 72.º do CCP (n.º 3 do artigo 122.º do CCP).

10. AUDIÊNCIA PRÉVIA (artigo 123.º)

Elaborado o relatório preliminar:

O júri procede à audiência prévia nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 123.º CCP, ou seja, o júri envia o relatório preliminar a todas as entidades convidadas, fixando-lhes um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis (artigo 470.º do CCP), para se pronunciarem, por escrito, ao abrigo do direito à audiência prévia.

Durante a fase de audiência prévia os concorrentes têm acesso:

- às atas das sessões de negociação com os demais concorrentes;
- às informações e comunicações escritas de qualquer natureza que estes tenham prestado;
- às versões integrais das propostas apresentadas (n.º 2 do artigo 123.º do CPC).

Caso qualquer uma das entidades convidadas apresente pronúncia, o júri aprecia a mesma.

11. RELATÓRIO FINAL (artigo 124.º)

Cumprida a fase da audiência prévia, o júri elabora um relatório final, devidamente fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia (n.º 1 do artigo 124.º CCP) e através do qual delibera:

- ⇒ Manter na íntegra o teor e as conclusões do relatório preliminar;

⇒ Modificar o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de propostas se verificar nesta fase a ocorrência de qualquer motivo de exclusão previsto no n.º 2 do artigo 146.º do CCP.

Neste caso, bem como quando do relatório final resulte uma alteração da ordenação das propostas constante do relatório preliminar, o júri procede a nova audiência prévia, restrita aos concorrentes interessados (n.º 2 do artigo 124.º do CCP).

Após audiência prévia, o júri procede à elaboração de novo relatório final.

No relatório final deve o júri propor a adjudicação à entidade convidada ordenada em primeiro lugar.

12. ADJUDICAÇÃO, APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO

(artigos 73.º a 93.º e 125.º a 127.º)

Adjudicação

O relatório final fundamentado e os demais documentos que compõem o processo são enviados ao órgão competente para a decisão de contratar para que o mesmo tome a decisão relativamente à adjudicação da(s) proposta(s) (n.º 3 do artigo 124.º). Deve averiguar a legalidade e mérito do que se propõe no relatório final em matéria de admissão ou exclusão e de avaliação e ordenação das propostas. É, assim, um ato administrativo em que profere uma decisão final do procedimento, adjudicando o contrato ao titular da melhor proposta.

Quando tenha sido apresentada uma única proposta, compete aos serviços da entidade adjudicante pedir esclarecimentos sobre a mesma e submeter o projeto da decisão de adjudicação ao órgão competente para a decisão de contratar. Neste caso, não há lugar às fases de negociação e de audiência prévia, nem à elaboração dos relatórios preliminar e final, podendo, porém, o concorrente ser convidado a melhorar a sua proposta.

Habilitação

A habilitação configura o ato de uma autoridade ou entidade competente, como o órgão adjudicante, pelo qual se atesta ou confirma que o adjudicatário tem a permissão legal para o exercício da atividade que é objeto do contrato e que não padece de qualquer impedimento à contratação, de acordo com o artigo 55.º

do CCP. Estamos, assim, perante a faceta da aptidão profissional e da idoneidade ou honorabilidade do concorrente.

A decisão de adjudicação deve ser notificada ao adjudicatário e restantes concorrentes dentro do prazo da obrigação de manutenção das propostas, sendo essa notificação acompanhada do relatório final de avaliação e ordenação das propostas e da solicitação ao adjudicatário para:

- apresentar os documentos de habilitação no prazo fixado;
- prestar caução no prazo da lei;
- confirmar os compromissos de terceiros.

Após apresentação dos documentos de habilitação, de acordo com o solicitado em convite e, no caso de haver mais de uma proposta, o órgão para a decisão de contratar notifica todos os concorrentes da apresentação dos documentos de habilitação pelo adjudicatário, indicando o dia em que ocorreu essa apresentação.

Os documentos de habilitação apresentados pelo adjudicatário devem ser disponibilizados para consulta de todos os concorrentes, em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

A adjudicação é um ato administrativo constitutivo do direito do adjudicatário à celebração do contrato, mas a sua eficácia está dependente do preenchimento de várias formalidades subsequentes. Assim, pressupõe o cumprimento pelo adjudicatário de um certo número de requisitos, cuja falta ou irregularidade a lei faz corresponder a caducidade da adjudicação, dando lugar a uma nova adjudicação a favor da proposta ordenada em segundo lugar.

Causas da caducidade da adjudicação:

- A falta de apresentação, por fato imputável ao adjudicatário, dos documentos de habilitação nos prazos fixados no programa do procedimento ou convite, ou pelo órgão adjudicante, para suprimento de irregularidades neles detetadas (alínea a), n.º 1 do artigo 86.º e alíneas g) do número 1 dos artigos 132.º e do 164.º);
- A falta de apresentação de documentos comprovativos da titularidade das habilitações exigidas, referidos no número 8 do artigo 81.º, no prazo fixado para o feito na respetiva notificação ou no prazo fixado para o seu suprimento (alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º e no número 2 do artigo 86.º);

- A apresentação por fato imputável ao adjudicatário, dos documentos de habilitação não traduzidos ou, no caso do número 2 do artigo 82.º, que não venham acompanhados de tradução devidamente legalizada (alínea c) do número 1 do artigo 86.º);
- A falsificação de documentos de habilitação ou a prestação culposa de falsas declarações sobre os respetivos requisitos (artigo 87.º);
- A falta da prestação de caução, por fato imputável ao adjudicatário, no prazo e nos termos estabelecidos na lei (número 1 do artigo 91.º);
- A falta de confirmação, no prazo inicial ou prorrogado fixado para o efeito, de compromissos assumidos por terceiros em relação a aspetos da proposta do adjudicatário (artigo 93.º);
- A falta de comparência do adjudicatário, por fato que lhe seja imputável, no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato (alínea a) do número 1 do artigo 105.º);
- A falta de associação formal dos membros do agrupamento adjudicatário, por fato que lhes seja imputável (alínea c) do número 1, artigo 105.º);
- A extinção por qualquer razão da declaração bancária com base na qual se considerou a candidatura do adjudicatário como financeiramente capaz (número 1 do artigo 180.º).

A caducidade da adjudicação deve ser objeto de uma declaração expressa da entidade adjudicante, devidamente fundamentada e precedida, nos casos do número 2 do artigo 86.º do CCP, de audiência prévia. Essa declaração tem como efeito a cessação de todos os direitos e deveres que se houvessem constituído para a entidade adjudicante e adjudicatário por força da adjudicação, designadamente do direito do adjudicatário à celebração do contrato.

Há no CCP uma figura específica que constitui a entidade adjudicante no dever de não proceder à adjudicação, proferindo uma decisão de não adjudicação. Existem circunstâncias que obstam à atribuição do direito à celebração do contrato a qualquer um dos concorrentes, decretando a extinção do procedimento. Referimo-nos a título principal ao disposto no artigo 79.º do CCP:

- Nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta;
- Todas as candidaturas ou todas as propostas tenham sido excluídas;
- Por circunstâncias imprevistas, seja necessário alterar aspetos fundamentais das peças do procedimento;
- Circunstâncias supervenientes relativas aos pressupostos da decisão de contratar o justifiquem;
- Nos casos a que se refere o n.º 5 do artigo 47.º, a entidade adjudicante considere, fundamentadamente, que todos os preços apresentados são inaceitáveis;
- No procedimento de diálogo concorrencial, nenhuma das soluções apresentadas satisfaça as necessidades e as exigências da entidade adjudicante;

- No procedimento para a celebração de acordo–quadro com várias entidades o número de candidaturas ou propostas apresentadas ou admitidas seja inferior ao número mínimo previsto no programa de concurso.

A decisão de não adjudicação determina a revogação da decisão de contratar e, deve ser notificada a todos os concorrentes, bem como os respetivos fundamentos. A revogação leva a que, para renovar o procedimento extinto ou reabrir um novo, seja necessário proferir uma nova decisão.

Caução

O adjudicatário deve prestar a caução no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão de adjudicação, consoante condições previstas no convite para esta matéria. O valor de caução é, no máximo, de 5% do preço contratual. Quando o preço total da proposta adjudicada seja considerado anormalmente baixo, o valor da caução prestar pelo adjudicatário é de 10% do preço contratual.

13. OUTORGA DO CONTRATO

O contrato não é apenas um complexo de disposições relativas às prestações a executar pelas partes, dele devendo constar igualmente várias menções relativas a outros elementos essenciais seus, que não a disciplina da relação contratual.

Referimo-nos ao estipulado no artigo 96.º:

- identificação das partes e dos seus representantes no contrato;
- indicação da caução (modo e montante) prestada;
- indicação do ato de adjudicação e do ato de aprovação da minuta do contrato;
- descrição do objeto do contrato;
- preço contratual ou o preço a receber pela entidade adjudicante ou, na impossibilidade do seu cálculo, os elementos necessários à sua determinação;
- prazo de execução das principais prestações objeto do contrato;
- ajustamentos aceites pelo adjudicatário;
- se for o caso, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeita a despesa inerente ao contrato, a realizar no ano económico da celebração do mesmo ou, no caso de tal despesa se realizar em mais de um ano económico, a indicação da disposição legal habilitante ou do plano plurianual legalmente aprovado de que o contrato em causa constitui execução ou ainda do instrumento, legalmente previsto, que autoriza aquela repartição de despesa;
- identificação do gestor do contrato em nome da entidade adjudicante;

- eventuais condições de modificação do contrato expressamente previstas no caderno de encargos, incluindo cláusulas de revisão ou opção, claras, precisas e inequívocas.

Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.

Sendo exigida a redução a escrito do contrato, será através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas. A outorga deve ter lugar no prazo de trinta dias contados da data da aceitação da minuta ou da decisão emitida sobre a reclamação (salvo no caso referido na alínea c) do n.º 2 do artigo 104.º CCP), mas nunca antes de (n.º 1 do artigo 104.º do CCP):

- ♦ decorridos dez dias contados da notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes;
- ♦ apresentados todos os documentos de habilitação exigidos;
- ♦ comprovada a prestação de caução, quando este for devida;
- ♦ confirmados os compromissos (se aplicável).

O órgão competente para a decisão de contratar comunica ao adjudicatário, com uma antecedência mínima de cinco dias, a data, a hora e o local em que ocorrerá a outorga do contrato (n.º 3 artigo 104.º CCP);

Caso o adjudicatário não compareça na data, hora e local fixados para a outorga do contrato, por fato que lhe seja imputável, a adjudicação caduca (n.º 1 do artigo 105.º CCP).

Não sendo exigida a redução a escrito do contrato, não se poderá dar início a qualquer aspeto da execução do contrato antes de decorridos dez dias a contar da data da notificação da decisão de adjudicação e, em qualquer caso, nunca antes da apresentação de todos os documentos de habilitação exigidos, da comprovação da prestação da caução, quando esta for devida, e da confirmação dos compromissos referidos na alínea c) do n.º 2 do artigo 77.º do CCP.

A formação dos contratos públicos que não sejam reduzidos a escrito e que não são, por isso, objeto de um documento autónomo onde fique lavrada a sua celebração e conteúdo, são consubstanciadas pela fusão das peças do procedimento, da proposta do adjudicatário e dos documentos complementares

(esclarecimentos, retificações e suprimentos), onde constam os direitos e obrigações recíprocos das partes, os quais serão apropriados pela adjudicação, a qual incorpora o vínculo contratual. Corresponde praticamente ao conteúdo dos contratos escritos.

14. RELATÓRIO DE FORMAÇÃO DO CONTRATO – EFICÁCIA DO CONTRATO (PAGAMENTOS)

76

A celebração de quaisquer contratos deve ser publicitada pela entidade adjudicante no portal da Internet dedicada aos contratos públicos, independentemente da sua redução ou não a escrito.

A entidade adjudicante procede ao preenchimento do relatório de formação do contrato, nos termos da alínea h) do artigo 3.º da Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho.

A ficha relativa ao contrato, prevista no n.º 1 do artigo 127.º do CCP, da qual depende a eficácia do contrato, nomeadamente qualquer pagamento, é construída automaticamente no Portal a partir dos dados incluídos no relatório de formação de contrato acima referido (artigo 6.º da Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho).

A entidade adjudicante acede ao Portal referido através www.base.gov.pt, cujo login e password são atribuídas por inscrição na Imprensa Nacional Casa da Moeda.

AJUSTE DIRETO SIMPLIFICADO

(artigo 128.º e 129.º CCP)

O ajuste direto simplificado é um procedimento para a aquisição de bens/serviços cujo preço contratual não seja superior a 5.000,00€. O preço contratual no ajuste direto simplificado não pode ser objeto de revisões (alínea b) do artigo 129.º CCP).

A entidade adjudicante convida através de e-mail uma ou mais entidades para apresentação de orçamento para os bens/serviços identificados.

Após a receção dos orçamentos, analisa os preços e as condições de fornecimento e propõe a adjudicação da melhor proposta, sendo emitido o cabimento da despesa no valor da adjudicação.

Os serviços administrativos elaboram uma informação de autorização de despesa para o órgão com competência para a decisão de contratar.

O órgão com competência para a decisão de contratar autoriza a despesa, sendo em seguida emitida e enviada ao fornecedor uma nota de encomenda com a notificação da adjudicação do bem ou serviço. A adjudicação é direta sobre a fatura ou documento equivalente.

O prazo de vigência neste tipo de procedimento não pode ter duração superior a 1 (um) ano a contar da decisão de adjudicação, nem pode ser prorrogado (artigo 129.º alínea a) CCP).

CONCURSO PÚBLICO

Pode-se adotar o procedimento de concurso público sempre que a entidade adjudicante assim o entender. No entanto, quando o valor do contrato a celebrar for superior aos limiares europeus de contratação pública, conforme consta no quadro de Escolha dos tipos de procedimento em função do valor, o anúncio deve ser obrigatoriamente publicado no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia.

Concurso público em geral, com e sem publicidade internacional

- 1. Anúncio**
- 2. Consulta e fornecimento das peças do concurso**
- 3. Esclarecimentos**
- 4. Apresentação de propostas**
- 5. Avaliação das propostas**
- 6. Leilão eletrónico**
- 7. Preparação da adjudicação**
- 8. Adjudicação, habilitação, caução, contrato e publicitação**

1. ANÚNCIO

(artigo 130.º e 131.º)

Os anúncios servem propósitos de publicitação e destinam-se a dar conhecimento público da abertura de um determinado procedimento, divulgando alguns dos mais importantes dos seus aspetos e do contrato a celebrar, convidando os operadores económicos a aceder às peças que conformam o procedimento e o contrato para poder manifestar a sua vontade de apresentar, ou não, uma candidatura ou proposta.

Anúncio obrigatório para Concursos Públicos sem publicidade internacional

É publicitado no Diário da República através de anúncio conforme modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela edição do Diário da República e pelas áreas das finanças e das obras públicas.

O anúncio referido no número anterior ou um resumo dos seus elementos mais importantes pode ser posteriormente divulgado por qualquer outro meio considerado conveniente, nomeadamente através da sua publicação em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

Anúncio obrigatório para Concursos Públicos com publicidade internacional

- Para Concursos Públicos com obrigatoriedade de publicitação internacional, a entidade adjudicante deve publicitar o concurso público no Jornal Oficial da União Europeia.
- A publicação do anúncio no Jornal Oficial da União Europeia não dispensa a publicitação do anúncio no Diário da República.

2. CONSULTA E FORNECIMENTO DAS PEÇAS DO CONCURSO

(artigo 132.º a 134.º)

As peças do procedimento são:

- Programa do concurso que deve preencher os requisitos definidos no artigo 132.º
- Caderno de encargos que deve estar de acordo com os artigos 42.º a 46.º

Consulta das peças do procedimento:

O programa do concurso e o caderno de encargos devem estar disponíveis nos serviços da entidade adjudicante para consulta dos interessados, desde o dia da publicação do anúncio até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas.

As peças do concurso devem ser integralmente disponibilizadas, de forma direta, no portal da internet dedicado aos contratos públicos ou em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

A disponibilização das peças do concurso pode depender do pagamento à entidade adjudicante de um preço adequado.

A aquisição das peças do concurso não constitui, em caso algum, condição de participação no mesmo.

O preço pago à entidade adjudicante pela disponibilização das peças do concurso é devolvido aos concorrentes que o requeiram quando:

- 1) As respetivas propostas não sejam excluídas ou retiradas;
- 2) O órgão competente para a decisão de contratar decida não adjudicar;
- 3) O órgão competente para a decisão de contratar revogar esta decisão;
- 4) O concorrente fique objetivamente impedido de celebrar o contrato na sequência da retificação ou da expressa aceitação de erros ou omissões das peças do concurso.

3. ESCLARECIMENTOS

(artigo 50.º)

Os esclarecimentos e as retificações às peças do procedimento devem:

- a) Ser solicitados por escrito pelos interessados no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação de propostas;
- b) Ser prestados e/ou retificados por escrito pela entidade para o efeito indicado no programa do procedimento até ao termo do segundo terço do prazo fixado para a apresentação de propostas;
- c) Ser disponibilizados no portal da internet dedicado aos contratos públicos ou em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados desse fato.

4. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

(artigos 135.º a 138.º)

Neste procedimento os operadores económicos começam desde logo por apresentar propostas, o que significa que não existe uma fase de avaliação da capacidade técnica e/ou financeira dos concorrentes, isto é, não existe nenhuma fase prévia de qualificação dos concorrentes.

Regra geral, os documentos que constituem a proposta são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa.

Os preços constantes da proposta são indicados em algarismos e não incluem o IVA.

Os documentos que constituem a proposta devem ser apresentados em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, ou através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

Só são admitidas propostas variantes nos casos em que o programa do procedimento o permite.

Caso o concorrente apresente uma proposta variante é obrigado a apresentar a proposta base.

Prazo mínimo para a apresentação das propostas em concursos públicos sem publicidade internacional:

- não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a seis dias a contar da publicação do anúncio;
- no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras públicas, não pode ser fixado um prazo para apresentação das propostas inferior a 14 dias a contar da publicação do anúncio;
- em caso de manifesta simplicidade dos trabalhos necessários à realização da obra, o prazo mínimo de 14 dias referido pode ser reduzido até um prazo mínimo de seis dias.

Prazo mínimo para a apresentação das propostas em concursos públicos com publicidade internacional:

1 – Não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a 30 dias a contar da data do envio desse anúncio ao Serviço das Publicações Oficiais da União Europeia.

2 – Quando tenha sido publicado o anúncio de pré-informação ou o anúncio periódico indicativo, e desde que o mesmo contemple as prestações objeto do contrato a celebrar, o prazo mínimo é de 15 dias desde que:

a) O anúncio de pré -informação tenha sido enviado para publicação com uma antecedência mínima de 35 dias e máxima de 12 meses em relação à data do envio do anúncio; e

b) O anúncio de pré -informação tenha incluído todas as informações, disponíveis à data da sua publicação, exigidas nos termos da parte B do anexo V da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro.

3 – O prazo mínimo previsto no n.º 1 pode ser reduzido para 15 dias nos casos em que uma situação de urgência devidamente fundamentada pela entidade adjudicante inviabilize o cumprimento do prazo mínimo de 30 dias.

Até ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, os interessados que já as tenham apresentado podem retirá-las, bastando comunicarem tal fato à entidade adjudicante, sem prejuízo do direito de apresentação de nova proposta dentro daquele prazo.

O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das propostas, procede à publicitação da lista dos concorrentes na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

Mediante a atribuição de um *login* e de uma *password* aos concorrentes incluídos na lista é facultada a consulta, diretamente na plataforma eletrónica referida, de todas as propostas apresentadas.

5. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

(artigo 139.º)

As propostas são analisadas em todos os seus atributos representados pelos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação.

O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas que considere necessários para efeito de análise e de avaliação das mesmas. Os esclarecimentos fazem parte integrante das propostas e devem ser disponibilizados em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse fato.

A pontuação global de cada proposta, expressa numericamente, corresponde ao resultado da soma das pontuações parciais obtidas em cada fator ou subfator elementar, multiplicadas pelos valores dos respetivos coeficientes de ponderação.

Para cada fator ou subfator elementar deve ser definida uma escala de pontuação através de uma expressão matemática ou em função de um conjunto ordenado de diferentes atributos suscetíveis de serem propostos para o aspeto da execução do contrato submetido à concorrência pelo caderno de encargos respeitante a esse fator ou subfator.

As pontuações parciais de cada proposta são atribuídas pelo júri através da aplicação da expressão matemática referida ou, quando esta não existir, através de um juízo de comparação do respetivo atributo com o conjunto ordenado referido no mesmo número.

6. LEILÃO ELETRÓNICO

(artigos 140.º a 145.º)

No caso de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, a entidade adjudicante pode recorrer a um leilão eletrónico que consiste num processo interativo baseado num dispositivo eletrónico destinado a permitir aos concorrentes melhorar progressivamente os atributos das respetivas propostas, depois de avaliadas, obtendo -se a sua nova pontuação global através de um tratamento automático.

Só podem ser objeto de um leilão eletrónico os atributos das propostas, desde que:

- a) O caderno de encargos fixe os parâmetros base dos respetivos aspetos da execução do contrato a celebrar submetidos à concorrência; e
- b) Tais atributos sejam definidos apenas quantitativamente.

O programa do concurso deve indicar, para além dos elementos referidos no artigo 132.º:

- a) Os atributos das propostas objeto do leilão eletrónico;
- b) As condições em que os concorrentes podem propor novos valores relativos aos atributos das propostas objeto do leilão eletrónico, nomeadamente as diferenças mínimas exigidas entre licitações;
- c) Outras regras de funcionamento do leilão eletrónico;
- d) As informações relativas ao dispositivo eletrónico a utilizar e às modalidades e especificações técnicas de ligação dos concorrentes ao mesmo.

Todos os concorrentes são simultaneamente convidados pela entidade adjudicante, por via eletrónica, a participar no leilão eletrónico.

Não pode ser dado início ao leilão eletrónico antes de decorridos, pelo menos, dois dias a contar da data do envio dos convites.

O dispositivo eletrónico utilizado deve permitir informar permanentemente todos os concorrentes acerca da pontuação global e da ordenação de todas as propostas, bem como dos novos valores relativos aos atributos das propostas objeto do leilão.

No decurso do leilão eletrónico, a entidade adjudicante não pode divulgar, direta ou indiretamente, a identidade dos concorrentes que nele participam.

A entidade adjudicante pode encerrar o leilão eletrónico:

- a) Na data e hora previamente fixadas no convite para participação no leilão eletrónico; ou
- b) Quando, decorrido o prazo máximo contado da receção da última licitação, não receber novos valores correspondentes às diferenças mínimas exigidas entre licitações.

7. PREPARAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

(artigos 146.º a 148.º)

Após a análise das propostas, a utilização de um leilão eletrónico e a aplicação do critério de adjudicação constante do programa do concurso, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas.

Quando seja adotada uma fase de negociação aberta a todos os concorrentes cujas propostas não sejam excluídas, o júri não deve aplicar o critério de adjudicação nem propor a ordenação das propostas no relatório preliminar.

Elaborado o relatório preliminar, o júri procede à audiência prévia.

Cumprido o procedimento da audiência prévia, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta se verificar, nesta fase, a ocorrência de qualquer dos motivos previstos no n.º 2 do artigo 146.º. O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação ou para efeitos de seleção das propostas ou dos concorrentes para a fase de negociação quando seja adotada essa fase (a fase de negociação das propostas pode ser adotada no caso de contratos de concessão de obras públicas ou de concessão de serviços públicos).

8. ADJUDICAÇÃO, HABILITAÇÃO, CAUÇÃO CONTRATO E PUBLICITAÇÃO

(artigos 73.º a 79.º)

Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes.

Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário para:

- a) Apresentar os documentos de habilitação;
- b) Prestar caução, se esta for devida;
- c) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.

Quando o procedimento de formação do contrato tenha sido publicitado através de anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, a entidade adjudicante deve publicar no referido jornal, no prazo de 30 dias após a celebração de um contrato, um anúncio conforme modelos constantes do anexo V da Diretiva n.º 2014/24/UE, ou do anexo XII da Diretiva n.º 2014/25/UE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, consoante o caso.

Salvo o disposto no artigo 95.º, o contrato deve ser reduzido através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.

O contrato é publicitado pela entidade adjudicante no portal da internet dedicada aos contratos públicos.

CONCURSO PÚBLICO URGENTE

(artigos 155.º a 161.º)

Destacam-se as seguintes especificidades:

- O concurso público urgente é publicitado no Diário da República através de anúncio próprio, do qual constam o programa do concurso e o caderno de encargos (artigo 157.º do CCP)

- O prazo mínimo para a apresentação das propostas é consideravelmente reduzido, uma vez que é contabilizado em horas, designadamente:

- O mínimo de 24h para a formação dos contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços, desde que o prazo corra integralmente em dias úteis;

- O mínimo de 72h para a formação dos contratos de empreitadas de obras públicas, desde que o prazo corra integralmente em dias úteis.

- O prazo da obrigação de manutenção das propostas é de 10 dias, não havendo lugar a qualquer prorrogação (artigo 159.º do CCP).

- Pode-se adotar este tipo de procedimento em caso de urgência na celebração de um contrato de locação ou aquisição de bens móveis, ou de aquisição de serviços de uso corrente, ou de empreitada de obras públicas, desde que observado os requisitos previstos nas alíneas a) e b), do artigo 155.º:

a) O valor do contrato a celebrar seja inferior a:

i. 144.000,00€ para contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços quando a entidade adjudicante for o Estado;

ii. 221.000,00€ para contratos de aquisição ou locação de bens móveis ou aquisição de serviços quando a entidade adjudicante for qualquer outra entidade adjudicante diferente do Estado;

iii. 300.000,00€ para contratos de empreitadas de obras públicas.

b) A modalidade do critério de adjudicação da proposta economicamente mais vantajosa, seja a avaliação do preço ou custo, enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.

- O adjudicatário deve apresentar os documentos de habilitação exigidos no prazo de 2 dias a contar da data da notificação da adjudicação, sem prejuízo do programa do procedimento poder fixar um prazo inferior (artigo 161.º do CCP).

Ao concurso público urgente são aplicáveis as regras do concurso público “normal”, com exceção das que dizem respeito a (artigo 156.º do CCP):

- Esclarecimentos e retificação das peças do concurso (artigo 50.º do CCP)
- Prorrogação do prazo fixado para apresentação das propostas (artigo 64.º do CCP)
- Júri do concurso (artigos 67.º a 69.º do CCP)
- Esclarecimentos sobre as propostas (artigo 72.º do CCP)
- Caução (artigos 88.º a 91.º do CCP)
- Lista dos concorrentes e consulta das propostas apresentadas (artigo 138.º do CCP)
- Relatório preliminar, audiência prévia e relatório final (artigos 146.º a 148.º do CCP)
- Fase de negociação das propostas (artigos 149.º a 154.º do CCP)

CONCURSO LIMITADO POR PRÉVIA QUALIFICAÇÃO

Fases Principais

- 1. Anúncio**
- 2. Consulta e fornecimento das peças do concurso**
- 3. Esclarecimentos**
- 4. Apresentação de candidaturas e qualificação dos candidatos**
- 5. Apresentação, análise das propostas, adjudicação, habilitação, caução, contrato e publicitação.**

Este procedimento caracteriza-se por ser composto por duas fases procedimentais:

- a) Numa primeira fase, existe a apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- b) Numa segunda fase, existe a apresentação e análise das propostas e adjudicação.

O procedimento pode ser adotado sempre que a entidade adjudicante entenda necessário avaliar a capacidade técnica e/ou financeira dos operadores económicos.

1. ANÚNCIO

(artigo 162.º)

Trata-se de um procedimento concorrencial, dado a conhecer através de anúncio publicado no Diário da República, e também no Jornal Oficial da União Europeia quando o valor do contrato a celebrar for superior aos limiares Europeus (artigo 162.º e seguintes do CCP). O mesmo é elaborado conforme modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela edição do Diário da República e pelas áreas das finanças e das obras públicas.

O anúncio ou o resumo dos seus elementos mais importantes pode ser posteriormente divulgado por qualquer outro meio considerado conveniente, nomeadamente através da sua publicação em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

2. CONSULTA E FORNECIMENTO DAS PEÇAS DO CONCURSO

(artigos 162.º a 165.º)

As peças do procedimento são:

- Programa do concurso que deve preencher os requisitos definidos no artigo 164.º;
- Caderno de encargos que deve estar de acordo com os artigos 42.º a 46.º.

O programa do concurso pode indicar requisitos mínimos de capacidade financeira que os candidatos devem preencher. Realça-se que, em regra os requisitos mínimos de capacidade financeira não podem exceder o dobro do valor do contrato (artigo 165.º, n.º 3). Os requisitos mínimos de capacidade financeira devem, neste caso reportar-se à aptidão estimada dos candidatos para mobilizar os meios financeiros previsivelmente necessários para o integral cumprimento das obrigações resultantes do contrato a celebrar. Quando, no caso de empreitadas ou de concessões de obras públicas, os requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira exigidos no programa do concurso se basearem em elementos de fato já tidos em consideração para efeitos da concessão do alvará ou título de registo contendo as habilitações adequadas e necessárias à execução da obra a realizar, tais requisitos devem ser mais exigentes que os legalmente previstos para aquela concessão.

Os requisitos mínimos de capacidade técnica devem ser adequados à natureza das prestações objeto do contrato a celebrar, descrevendo situações, qualidades, características ou outros elementos.

Consulta das peças do procedimento:

O programa do concurso e o caderno de encargos devem estar disponíveis nos serviços da entidade adjudicante, para consulta dos interessados, desde o dia da publicação do anúncio até ao termo do prazo fixado para a apresentação de propostas. Do mesmo modo, são colocadas no portal da internet dedicado aos contratos públicos ou em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante. Nesta última situação, o acesso depende do pagamento à entidade adjudicante de um preço adequado.

3. ESCLARECIMENTOS

(artigo 166.º)

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso podem ser solicitados e devem ser prestados nas fases:

- a) Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- b) Apresentação e análise das propostas e adjudicação.

Aplica-se o mesmo à retificação de erros ou omissões das peças de concurso.

Os esclarecimentos e as retificações devem ser disponibilizados no portal da internet dedicado aos contratos públicos ou em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados desse fato.

Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

4. APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS E QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

(artigos 167.º a 188.º)

Candidaturas são processos documentais e a pretensão e informação neles incorporadas exigidos a quem esteja interessado em pré-qualificar-se para um procedimento de contratação pública, demonstrando possuir capacidade (técnica e/ou financeira) para aí apresentar uma proposta de contrato e honrar os compromissos nela assumidos.

Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação não seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a seis dias a contar da data do envio.

Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a 30 dias a contar da data do envio desse anúncio ao Serviço das Publicações da União Europeia.

A candidatura é constituída pelos documentos destinados à qualificação dos candidatos e pela declaração conforme o modelo constante no anexo V ao CCP, a qual é substituída pelo Documento Europeu Único de Contratação Pública nos procedimentos com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia. A declaração ou o Documento Europeu Único de Contratação Pública referidos devem ser assinados pelo candidato ou por representante que tenha poderes para o obrigar.

Quando, para efeitos do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o candidato recorra a terceiros, independentemente do vínculo que com eles estabeleça, nomeadamente o de subcontratação, a respetiva candidatura é, ainda, constituída por uma declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a realizar determinadas prestações objeto do contrato a celebrar.

Os documentos destinados à qualificação dos candidatos são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa. Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos destinados à qualificação dos

candidatos estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o interessado fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

Os documentos que constituem a candidatura devem ser apresentados diretamente na plataforma eletrônica utilizada pela entidade adjudicante, através de meio de transmissão escrita e eletrônica de dados.

Quando algum documento destinado à qualificação se encontre disponível na Internet, o candidato pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aquele pode ser consultado, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documento dele constante estejam redigidos em língua portuguesa.

O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, procede à publicitação da lista dos candidatos na plataforma eletrônica utilizada pela entidade adjudicante. Mediante a atribuição de um login e de uma password, aos candidatos incluídos na lista é facultada a consulta, diretamente na plataforma eletrônica referida no número anterior, de todas as candidaturas apresentadas.

O júri do concurso analisa as candidaturas para efeitos da qualificação dos respetivos candidatos. O preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira é comprovado pela avaliação dos elementos constantes dos documentos destinados à qualificação dos candidatos.

O júri do procedimento pode pedir aos candidatos quaisquer esclarecimentos sobre os documentos, da sua autoria, destinados à qualificação que considere necessários para efeitos da análise das candidaturas.

Após a análise das candidaturas e a aplicação às mesmas do critério de qualificação, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a qualificação dos candidatos.

O órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de qualificação e notificá-la aos candidatos, acompanhada do relatório final da fase de qualificação, no prazo máximo de 44 dias após o termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do concurso.

O órgão competente para a decisão de contratar notifica todos os candidatos da decisão tomada, remetendo-lhes o relatório final da fase da qualificação, bem como um convite à apresentação de propostas.

Os candidatos qualificados passam à fase seguinte em condições de igualdade.

5. APRESENTAÇÃO, ANÁLISE DAS PROPOSTAS, ADJUDICAÇÃO, HABILITAÇÃO, CAUÇÃO, CONTRATO E PUBLICITAÇÃO.

(artigos 189.º a 192.º)

Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação não seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a seis dias ou, no caso de se tratar de um procedimento de formação de um contrato de empreitada de obras públicas, inferior a 14 dias, a contar da data do envio do convite. Em caso de manifesta simplicidade dos trabalhos necessários à realização da obra, o prazo mínimo referido pode ser reduzido até um prazo mínimo de seis dias.

Quando o anúncio do concurso limitado por prévia qualificação seja publicado no Jornal Oficial da União Europeia, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a 25 dias a contar da data do envio do convite, com as exceções previstas no artigo 191.º.

As normas do convite prevalecem sobre quaisquer indicações constantes dos anúncios com elas desconformes, mas as normas contidas no programa do concurso prevalecem sobre aquelas.

Os documentos que constituem a proposta são apresentados diretamente em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, ou através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

Sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior ao programa do procedimento ou ao convite, os concorrentes são obrigados a manter as respetivas propostas pelo prazo de 66 dias contados da data do termo do prazo fixado para apresentação das propostas.

Por motivos de segredo comercial, industrial, militar ou outro, os interessados podem requerer a classificação de documentos que constituem a proposta, para efeitos da restrição ou da limitação do acesso aos mesmos na medida do estritamente necessário.

As propostas são analisadas em todos os seus atributos representados pelos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação.

O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para o efeito da análise e de avaliação das mesmas. Estes esclarecimentos devem ser disponibilizados em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse fato.

A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes.

Juntamente com a notificação da decisão do relatório final de análise das propostas, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário para:

- a) Apresentar os documentos de habilitação;
- b) Prestar caução, se esta for devida;
- c) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativas a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.

Quando o procedimento de formação do contrato tenha sido publicitado através de anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, a entidade adjudicante deve enviar ao Serviço das Publicações da União Europeia, no prazo de 30 dias após a decisão de seleção, um anúncio conforme modelo constante do anexo III ao Regulamento de Execução (UE) n.º 2015/1986, da Comissão, de 11 de novembro de 2015.

Salvo o disposto no artigo 95.º, o contrato deve ser reduzido a escrito através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.

O contrato é publicitado pela entidade adjudicante no portal da internet dedicada aos contratos públicos.

PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO

Principais fases

- 1. Anúncio**
- 2. Consulta e fornecimento das peças do concurso**
- 3. Esclarecimentos**
- 4. Apresentação de candidaturas e qualificação dos candidatos**
- 5. Apresentação e análise das versões iniciais das propostas**
- 6. Negociação das propostas**
- 7. Análise das versões finais das propostas, adjudicação, habilitação, caução, contrato e publicitação**

O procedimento de negociação a semelhança do concurso limitado por prévia qualificação, caracteriza-se pela existência de uma fase de qualificação, no entanto tem a especificidade de os concorrentes (os quais foram previamente qualificados) podem melhorar os atributos das suas propostas numa fase de negociação.

As entidades adjudicantes podem adotar o procedimento de negociação verificados os requisitos previstos nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 29.º do CCP:

- a) As suas necessidades não possam ser satisfeitas sem a adaptação de soluções facilmente disponíveis;
- b) Os bens ou serviços incluírem a conceção de soluções inovadoras;
- c) Não for objetivamente possível adjudicar o contrato sem negociações prévias devido a circunstâncias específicas relacionadas com a sua natureza, complexidade, montagem jurídica e financeira ou devido aos riscos a ela associados;
- d) Não for objetivamente possível definir com precisão as especificações técnicas.

1. ANÚNCIO

(artigos 197.º e 198.º)

- Anúncio obrigatório para procedimentos de negociação sem publicidade internacional

Trata-se de um procedimento concorrencial, dado a conhecer através de anúncio publicado no Diário da República, elaborado conforme modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela edição do Diário da República e pelas áreas das finanças e das obras públicas.

O anúncio ou o resumo dos seus elementos mais importantes pode ser posteriormente divulgado por qualquer outro meio considerado conveniente, nomeadamente através da sua publicação em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

- Anúncio obrigatório para procedimentos de negociação com publicidade internacional

Para procedimentos de negociação com obrigatoriedade de publicitação internacional, a entidade adjudicante deve publicitar o procedimento no Jornal Oficial da União Europeia.

A publicação do anúncio no Jornal Oficial da União Europeia não dispensa a publicitação do anúncio no Diário da República.

Não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a 30 dias a contar da data do envio do anúncio ao Serviço das Publicações da União Europeia.

Quando tenha sido publicado o anúncio periódico indicativo com as indicações:

- i) Das prestações objeto do contrato a celebrar;
- ii) O concurso limitado por prévia qualificação como o procedimento a adotar para a formação do contrato a celebrar; e
- iii) Um prazo, que não pode ser superior a 11 meses a contar da data da publicação do anúncio periódico indicativo, para os interessados manifestarem à entidade adjudicante o seu interesse em participar no concurso.

Não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a 25 dias a contar da data do envio do convite para apresentação de candidaturas.

Os prazos mínimos para a apresentação das candidaturas previstos nos números anteriores podem ser reduzido sem até sete dias quando os anúncios forem preparados e enviados por meios eletrónicos conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da Internet <http://simap.eu.int>.

2. CONSULTA E FORNECIMENTO DAS PEÇAS DO CONCURSO

(artigos 193.º a 196.º)

As peças do procedimento são:

- Programa do procedimento que deve preencher os requisitos definidos nos artigos 150.º e 164.º;
- O convite à apresentação das propostas;
- Caderno de encargos que deve estar de acordo com os artigos 42.º a 46.º.

Para além dos elementos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 150.º e no n.º 1 do artigo 164.º, o programa do procedimento de negociação deve ainda indicar:

- a) No caso de a qualificação assentar no sistema de seleção, o número mínimo de candidatos a qualificar, que não pode ser inferior a três;
- b) Quais os aspetos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante não está disposta a negociar;
- c) Se a negociação decorrerá, parcial ou totalmente, por via eletrónica e os respetivos termos.

Consulta das peças do procedimento:

O programa do procedimento e o caderno de encargos devem estar disponíveis nos serviços da entidade adjudicante, para consulta dos interessados, desde o dia da publicação do anúncio até ao termo do prazo fixado para apresentação de propostas.

Do mesmo modo, são colocadas no portal da internet dedicado aos contratos públicos ou em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante. Nesta última situação, o acesso depende do pagamento à entidade adjudicante de um preço adequado.

3. ESCLARECIMENTOS

(artigo 50.º)

Os esclarecimentos necessários à boa compreensão e interpretação das peças do concurso podem ser solicitados e devem ser prestados nas fases:

- a) Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos;
- b) Apresentação e análise das propostas e adjudicação;

Aplica-se o mesmo à retificação de erros ou omissões das peças de concurso.

Os esclarecimentos e as retificações devem ser disponibilizados no portal da internet dedicado aos contratos públicos ou em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante e juntos às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta, devendo todos os interessados que as tenham adquirido ser imediatamente notificados desse fato.

Os esclarecimentos e as retificações fazem parte integrante das peças do procedimento a que dizem respeito e prevalecem sobre estas em caso de divergência.

4. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DAS VERSÕES INICIAIS DAS PROPOSTAS

(artigos 199.º e 200.º)

96

O convite para a apresentação das propostas deve indicar:

- a) A identificação do concurso;
- b) A referência ao anúncio do procedimento;
- c) Os documentos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, se for o caso;
- d) Os documentos que constituem a proposta que podem ser redigidos em língua estrangeira, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 58.º;
- e) Se é admissível ou não a apresentação de propostas variantes, e o número máximo de propostas variantes admitidas;
- f) O prazo para a apresentação das propostas;
- g) O prazo da obrigação de manutenção das propostas, quando superior a 66 dias;
- h) O modo de prestação da caução, ou os termos em que não seja exigida essa prestação;
- i) O valor da caução, quando esta for exigida;
- j) A indicação do prazo limite para identificação de erros e omissões e para resposta quanto aos mesmos, se superior ao previsto no artigo 50.º;
- l) O endereço do sítio da internet onde é disponibilizado o caderno de encargos aos candidatos que ainda o não tenham adquirido;
- m) Eventuais regras específicas sobre a fase de apresentação e análises das versões iniciais das propostas.

Não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a 30 dias a contar da data do envio do anúncio referido ao Serviço das Publicações da União Europeia.

Quando tenha sido publicado o anúncio periódico indicativo com as indicações referidas no n.º 3 do artigo 167.º, não pode ser fixado um prazo para a apresentação das candidaturas inferior a 25 dias a contar da data do envio do convite previsto no n.º 5 do mesmo artigo.

Os prazos mínimos para a apresentação das candidaturas previstos podem ser reduzidos em até sete dias quando os anúncios forem preparados e enviados por meios eletrónicos conforme formato e modalidades de transmissão indicados no portal da Internet <http://simap.eu.int>. (informações sobre contratos públicos europeus).

As propostas são analisadas em todos os seus atributos representados pelos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação.

Esclarecimentos sobre as propostas

O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas que considere necessários para efeito de análise e de avaliação das mesmas. Os esclarecimentos fazem parte integrante das propostas e devem ser disponibilizados em plataforma eletrônica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse fato.

A pontuação global de cada proposta, expressa numericamente, corresponde ao resultado da soma das pontuações parciais obtidas em cada fator ou subfator elementar, multiplicadas pelos valores dos respectivos coeficientes de ponderação.

Após a análise das propostas, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas. Deste relatório deve ainda constar a referência aos esclarecimentos prestados pelos concorrentes.

Elaborado o relatório preliminar, o júri procede à audiência prévia.

Após a audiência prévia, o júri elabora um relatório final fundamental, no qual pondera as observações dos concorrentes, efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor as conclusões do relatório preliminar. Este relatório final é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

5. NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS

(artigos 201.º e 202.º)

No caso de ter havido reclamação apresentada por interessado que não tenha sido incluído na lista dos concorrentes, a negociação das propostas não pode iniciar-se:

- a) Antes da notificação da decisão de indeferimento ou do decurso do respetivo prazo; ou
- b) no caso de a reclamação ser deferida, antes da apresentação da proposta do reclamante, caso esta não se encontre.

As negociações devem incidir sobre os atributos das propostas.

Os concorrentes devem ter idênticas oportunidades de propor, de aceitar e de contrapor modificações das respectivas propostas durante as sessões de negociação.

De cada sessão de negociações é lavrada ata, a qual deve ser assinada pelos membros presentes do júri e pelos representantes presentes dos concorrentes.

As atas e quaisquer outras informações ou comunicações prestadas pelos concorrentes à entidade adjudicante devem manter-se sigilosas durante a fase de negociação.

Quando o júri der por terminada a negociação notifica imediatamente os concorrentes para, em prazo por ele para o efeito fixado, apresentarem as versões finais integrais das propostas, as quais não podem conter atributos diferentes dos constantes das respectivas versões iniciais no que respeita aos aspetos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante tenha indicado não estar disposta a negociar.

6. ANÁLISE DAS VERSÕES FINAIS DAS PROPOSTAS, ADJUDICAÇÃO, HABILITAÇÃO, CAUÇÃO, CONTRATO E PUBLICITAÇÃO

(Artigo 203.º)

Após a análise das versões finais das propostas e a aplicação do critério de adjudicação, o júri elabora fundamentadamente um segundo relatório preliminar, no qual deve propor a ordenação das mesmas, podendo ainda propor a exclusão de qualquer proposta.

O júri deve também propor a exclusão das versões finais das propostas que contenham atributos diferentes dos constantes das respectivas versões iniciais no que respeita aos aspetos da execução do contrato a celebrar que a entidade adjudicante tenha indicado não estar disposta a negociar.

Durante a fase de audiência prévia cada concorrente tem acesso às atas das sessões de negociação com os demais concorrentes e às informações e comunicações escritas de qualquer natureza que estes tenham prestado à entidade adjudicante, bem como às versões finais integrais das propostas apresentadas.

Após a audiência prévia, o júri elabora um relatório final fundamentado, no qual pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar.

O relatório final, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, é enviado ao órgão competente para a decisão de contratar.

Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório final, nomeadamente para efeitos de adjudicação.

A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes.

Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário para:

- a) Apresentar os documentos de habilitação;
- b) Prestar caução, se esta for devida;
- c) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.

Salvo o disposto no artigo 95.º, o contrato deve ser reduzido através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.

O contrato é publicitado pela entidade adjudicante no portal da internet dedicada aos contratos públicos.

PROCEDIMENTO POR DIÁLOGO CONCORRENCIAL

Principais fases:

- 1. Anúncio**
- 2. Consulta e fornecimento de peças do concurso**
- 3. Apresentação das candidaturas e da qualificação dos candidatos**
- 4. Apresentação das soluções e de diálogo com os candidatos qualificados**
- 5. Apresentação, análise das propostas e da adjudicação, habilitação, caução, contrato e publicitação**

O recurso ao diálogo concorrencial está posto para os casos em que a entidade adjudicante desconhece a melhor maneira de satisfazer uma necessidade a seu cargo ou quais são as soluções disponíveis no mercado para o efeito e pretende conhecê-las e adotar contratualmente a melhor.

À semelhança do concurso limitado por prévia qualificação, caracteriza-se pela existência de uma fase de qualificação, no entanto tem a especificidade de, antes da fase de apresentação das propostas, existir uma fase de apresentação de soluções e diálogo com os candidatos qualificados. Neste procedimento o caderno de encargos só é elaborado depois de terminada a fase de diálogo das soluções (artigo 207.º n.º 3).

Note-se que, ao contrário do procedimento de negociação não é admissível a negociação das propostas dos concorrentes.

As entidades adjudicantes podem adotar o procedimento de diálogo concorrencial verificados os requisitos previstos nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 29.º do CCP:

- a) As suas necessidades não possam ser satisfeitas sem a adaptação de soluções facilmente disponíveis;
- b) Os bens ou serviços incluírem a conceção de soluções inovadoras;
- c) Não for objetivamente possível adjudicar o contrato sem negociações prévias devido a circunstâncias específicas relacionadas com a sua natureza, complexidade, montagem jurídica e financeira ou devido aos riscos a ela associados;
- d) Não for objetivamente possível definir com precisão as especificações técnicas por referência a uma norma, homologação técnica europeia, especificações técnicas comuns ou referência técnica.

1. ANÚNCIO

(artigo n.º 208.º)

O procedimento do diálogo concorrencial é publicitado no Diário da República através de anúncio conforme modelo aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela edição do Diário da República e pelas áreas das finanças e das obras públicas.

No caso de contratos de empreitada ou de concessão de obras públicas, de contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de contratos de aquisição de serviços, deve ainda ser publicado anúncio do diálogo concorrencial no Jornal Oficial da União Europeia através de um anúncio contendo as menções previstas na parte C do anexo V da Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro ou, no caso de se tratar de um contrato de concessão de obras públicas através de um anúncio do concurso público, contendo a informação constante do anexo V da Diretiva n.º 2014/23/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro.

2. CONSULTA E FORNECIMENTO DE PEÇAS DO CONCURSO

(artigos 206.º e 207.º)

As peças do procedimento são:

- Programa do procedimento do diálogo concorrencial que, além de preencher os requisitos definidos no artigo 164.º o programa do procedimento de diálogo concorrencial deve ainda indicar o montante da eventual remuneração, ou o critério do respetivo cálculo, a atribuir aos candidatos qualificados para participar no diálogo que apresentem soluções que sejam admitidas;
- Caderno de encargos que deve estar de acordo com os artigos 42.º a 46.º e que só é elaborado depois de concluída a fase de apresentação das soluções e de diálogo;
- Memória descritiva em que, o órgão competente para a decisão de contratar identifica as necessidades e as exigências que pretende satisfazer com o contrato a celebrar.

O programa do concurso, o caderno de encargos e a memória descritiva devem estar disponíveis nos serviços da entidade adjudicante, para consulta dos interessados, desde o dia da publicação do anúncio até ao termo do prazo fixado para a apresentação de propostas.

As peças do concurso devem ser integralmente disponibilizadas de forma direta no portal da internet dedicado aos contratos públicos ou em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

3. APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS E DA QUALIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS

(artigo 204.º)

A candidatura é constituída pelos documentos destinados à qualificação dos candidatos e pela declaração conforme o modelo constante no anexo V ao CCP, a qual é substituída pelo Documento Europeu Único de Contratação Pública nos procedimentos com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia. A

declaração ou o Documento Europeu Único de Contratação Pública referidos devem ser assinados pelo candidato ou por representante que tenha poderes para o obrigar.

Quando, para efeitos do preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica, o candidato recorra a terceiros, independentemente do vínculo que com eles estabeleça, nomeadamente o de subcontratação, a respetiva candidatura é ainda constituída por uma declaração através da qual estes se comprometam, incondicionalmente, a realizar determinadas prestações objeto do contrato a celebrar.

Os documentos destinados à qualificação dos candidatos são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa. Quando, pela sua própria natureza ou origem, os documentos destinados à qualificação dos candidatos estiverem redigidos em língua estrangeira, deve o interessado fazê-los acompanhar de tradução devidamente legalizada.

Os documentos que constituem a candidatura devem ser apresentados diretamente na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.

Quando algum documento destinado à qualificação se encontre disponível na Internet, o candidato pode, em substituição da apresentação da sua reprodução, indicar à entidade adjudicante o endereço do sítio onde aquele pode ser consultado, bem como a informação necessária a essa consulta, desde que os referidos sítio e documento dele constante estejam redigidos em língua portuguesa.

O júri, no dia imediato ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, procede à publicitação da lista dos candidatos na plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante. Mediante a atribuição de um login e de uma password, aos candidatos incluídos na lista é facultada a consulta, diretamente na plataforma eletrónica referida no número anterior, de todas as candidaturas apresentadas.

O júri do concurso analisa as candidaturas para efeitos da qualificação dos respetivos candidatos. O preenchimento dos requisitos mínimos de capacidade técnica e de capacidade financeira é comprovado pela avaliação dos elementos constantes dos documentos destinados à qualificação dos candidatos.

O júri do procedimento pode pedir aos candidatos quaisquer esclarecimentos sobre os documentos, da sua autoria, destinados à qualificação que considere necessários para efeitos da análise das candidaturas.

Após a análise das candidaturas e a aplicação às mesmas do critério de qualificação, o júri elabora fundamentadamente um relatório preliminar, no qual deve propor a qualificação dos candidatos.

O órgão competente para a decisão de contratar deve tomar a decisão de qualificação e notificá-la aos candidatos, acompanhada do relatório final da fase de qualificação, no prazo máximo de 44 dias após o termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, sem prejuízo da possibilidade de fixação de um prazo superior no programa do concurso.

4. APRESENTAÇÃO DAS SOLUÇÕES E DE DIÁLOGO COM OS CANDIDATOS QUALIFICADOS

(artigos 209.º a 216.º)

Soluções são processos em que, tendo-se limitado a entidade adjudicante a identificar as necessidades e exigências que pretende ver satisfeitas com o contrato a celebrar, os concorrentes apresentam-lhe as respostas ou soluções que, em seu entender, melhor servem essas pretensões, para depois elaborarem uma proposta de contrato com a solução escolhida.

Com a notificação da decisão de qualificação, o órgão competente para a decisão de contratar envia aos candidatos qualificados, em simultâneo, um convite à apresentação de soluções suscetíveis de satisfazer as necessidades e as exigências identificadas na memória descritiva.

O convite à apresentação das soluções deve indicar:

- a) A identificação do procedimento de diálogo concorrencial;
- b) A referência ao anúncio do procedimento de diálogo concorrencial;
- c) O prazo de apresentação das soluções elaboradas pelos candidatos qualificados;
- d) Se é admissível a utilização de línguas estrangeiras na fase de diálogo e, em caso afirmativo, quais as línguas.

Os documentos que constituem as propostas de solução são apresentadas diretamente em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, através de meio de transmissão escrita e eletrónica de dados. Quando, pela sua natureza, qualquer documento dos que constituem a proposta não possa ser apresentado por via eletrónica, deve ser encerrado e entregue em invólucro opaco e fechado.

Cada candidato só pode apresentar uma solução.

Os documentos que constituem as soluções são obrigatoriamente redigidos em língua portuguesa, salvo o disposto em sentido inverso no convite efetuado.

Após a apresentação das soluções, o júri elabora um relatório preliminar onde deve propor fundamentadamente a admissão e a exclusão das soluções apresentadas, após o que procede à audiência prévia dos candidatos.

Cumprido o ato de audiência prévia, o júri elabora um relatório final fundamentado, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar.

O órgão competente para a decisão de contratar notifica a decisão de admissão e de exclusão das soluções, acompanhada do relatório final, em simultâneo, a todos os candidatos qualificados.

O júri do procedimento estabelece com os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas um diálogo com vista a discutir todos os aspetos nelas previstos ou omitidos relativos à execução do contrato a celebrar e que permitam a elaboração do caderno de encargos.

O júri notifica os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas, com uma antecedência mínima de três dias, da data, da hora e do local da primeira sessão de diálogo, agendando as restantes sessões nos termos que tiver por convenientes.

Na fase de diálogo, o júri reúne sempre em separado com cada candidato qualificado, devendo garantir a igualdade de tratamento de todos eles, designadamente não facultando, de forma discriminatória, informações que possam dar vantagem a uns relativamente a outros.

Os candidatos devem fazer-se representar nas sessões da fase do diálogo pelos seus representantes legais ou pelos representantes comuns dos agrupamentos candidatos, se existirem, podendo ser acompanhados por técnicos por eles indicados.

O diálogo com os candidatos prossegue até o júri:

- a) Identificar, se necessário por comparação, a solução suscetível de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante;
- b) Declarar que nenhuma das soluções apresentadas e discutidas satisfaz as necessidades e as exigências da entidade adjudicante.

Concluída a fase do diálogo, o júri elabora um relatório fundamentado, no qual propõe, clara e distintamente, a solução suscetível de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante ou, em alternativa, que nenhuma das soluções apresentadas satisfaz aquelas necessidades e exigências. Cabe ao órgão competente para a decisão de contratar decidir sobre a aprovação de todas as propostas contidas no relatório.

O órgão competente para a decisão de contratar notifica todos os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas da decisão tomada, nomeadamente para feitos de convite à apresentação de propostas, remetendo-lhes o relatório.

5. APRESENTAÇÃO, ANÁLISE DAS PROPOSTAS E DA ADJUDICAÇÃO, HABILITAÇÃO, CAUÇÃO, CONTRATO E PUBLICITAÇÃO

(artigos 217.º e 218.º)

Caso tenha sido identificada uma solução suscetível de satisfazer as necessidades e as exigências da entidade adjudicante, o órgão competente para a decisão de contratar envia a todos os candidatos qualificados cujas soluções tenham sido admitidas, simultaneamente com a notificação referida, um convite à apresentação de propostas.

Para além dos elementos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 189.º, o convite à apresentação das propostas deve:

- indicar o modelo de avaliação das mesmas;
- ser acompanhado do caderno de encargos ou da indicação do endereço do sítio da Internet onde este é disponibilizado.

Não pode ser fixado um prazo para a apresentação das propostas inferior a 40 dias a contar da data do envio do convite.

As propostas são analisadas em todos os seus atributos representados pelos fatores e subfatores que densificam o critério de adjudicação.

O júri do procedimento pode pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas que considere necessários para efeito de análise e de avaliação das mesmas. Os esclarecimentos fazem parte integrante das propostas e devem ser disponibilizados em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante, devendo todos os concorrentes ser imediatamente notificados desse fato.

A decisão de adjudicação é notificada, em simultâneo, a todos os concorrentes.

Juntamente com a notificação da decisão de adjudicação, o órgão competente para a decisão de contratar deve notificar o adjudicatário para:

- a) Apresentar os documentos de habilitação;
- b) Prestar caução, se esta for devida;
- c) Confirmar no prazo para o efeito fixado, se for o caso, os compromissos assumidos por terceiras entidades relativos a atributos ou a termos ou condições da proposta adjudicada.

Quando o procedimento de formação do contrato tenha sido publicitado através de anúncio publicado no Jornal Oficial da União Europeia, a entidade adjudicante deve publicar no referido jornal, no prazo de 30 dias após a celebração de um contrato, um anúncio conforme modelos constantes do anexo V da Diretiva n.º 2014/24/UE, ou do anexo XII da Diretiva n.º 2014/25/UE, ambas do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, consoante o caso.

Salvo o disposto no artigo 95.º, o contrato deve ser reduzido através da elaboração de um clausulado em suporte papel ou em suporte informático com a aposição de assinaturas eletrónicas.

O contrato é publicitado pela entidade adjudicante no portal da internet dedicada aos contratos públicos.

PARCERIA PARA A INOVAÇÃO

Fases principais:

1. **Anúncio**
2. **Convite à apresentação de propostas de projetos de investigação e desenvolvimento**
3. **Negociação das propostas de projetos de investigação e desenvolvimento**
4. **Análise das propostas e celebração da parceria**

O procedimento de parceria para a inovação destina-se à realização de atividades de investigação e desenvolvimento de bens, serviços ou obras inovadoras, com vista à posterior aquisição destes bens, serviços ou obras, desde que se cumpram os níveis de desempenho de preços máximos previamente acordados.

O procedimento pode ser adotado quando a entidade adjudicante pretender adquirir um bem, um serviço ou uma obra pública com determinadas características que não encontra no mercado. O objetivo será o de encontrar parceiro(s) que desenvolva(m) atividades de investigação e desenvolvimento para, eventualmente, se adquirir o resultado dessas atividades.

A parceria para a inovação integra as seguintes fases, as quais podem ser adaptadas em função da complexidade e relevância financeira da parceria a celebrar:

- a) Fase de apresentação das candidaturas, podendo a respetiva seleção incluir a qualificação dos candidatos quando se trate do desenvolvimento de projetos dotados de especial complexidade;
- b) Fase de apresentação de propostas de projetos de investigação e desenvolvimento;
- c) Fase de análise das propostas de projetos de investigação e celebração da parceria.

A parceria para a inovação não pode ser utilizada com o intuito de restringir ou falsear a concorrência.

À parceria para a inovação aplica-se supletivamente o regime previsto para o procedimento de negociação.

1. ANÚNCIO

(artigo 162.º)

Trata-se de um procedimento concorrencial, dado a conhecer através de anúncio publicado no Diário da República, e também no Jornal Oficial da União Europeia quando o valor do contrato a celebrar for superior aos limiares Europeus (artigo 162.º e seguintes do CCP). O mesmo é elaborado conforme modelo aprovado

por portaria dos membros do Governo responsáveis pela edição do Diário da República e pelas áreas das finanças e das obras públicas.

O anúncio ou o resumo dos seus elementos mais importantes pode ser posteriormente divulgado por qualquer outro meio considerado conveniente, nomeadamente através da sua publicação em plataforma eletrónica utilizada pela entidade adjudicante.

2. CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DE PROJETOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Nas peças do procedimento a entidade adjudicante deve:

- a) Identificar a necessidade de bens, serviços ou obras inovadores que não possam ser obtidos mediante a aquisição de bens, serviços ou obras já disponíveis no mercado, indicando ainda os requisitos mínimos que concretizam a necessidade;
- b) Definir as disposições aplicáveis aos direitos de propriedade intelectual;
- c) Incluir os requisitos inerentes às capacidades que os concorrentes devem possuir no domínio da investigação e desenvolvimento, bem como no desenvolvimento e implementação de soluções inovadoras.

A entidade adjudicante deve enviar aos candidatos admitidos, em simultâneo, um convite à apresentação de propostas de projetos de investigação e desenvolvimento suscetíveis de satisfazer as necessidades e as exigências identificadas nas peças do procedimento.

O convite à apresentação das propostas de projetos de investigação e desenvolvimento deve indicar:

- a) A identificação do procedimento de parceria para a inovação;
- b) A referência ao anúncio do procedimento de parceria para a inovação;
- c) O prazo de apresentação das propostas de projetos de investigação e desenvolvimento elaboradas pelos concorrentes qualificados.

Cada concorrente só pode apresentar uma proposta de projeto de investigação e desenvolvimento.

3. NEGOCIAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PROJETOS DE INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

1 – As entidades adjudicantes devem negociar com os concorrentes a proposta inicialmente apresentada por cada um deles, bem como todas as propostas posteriormente apresentadas, com exceção da proposta final de cada um, sendo o critério de adjudicação o da proposta economicamente mais vantajosa.

2 – O critério de adjudicação é o da proposta economicamente mais vantajosa na forma da melhor relação qualidade-preço, na qual o critério de adjudicação é composto por um conjunto de fatores, e eventuais subfatores, relacionados com diversos aspetos da execução do contrato a celebrar

3 – Os requisitos mínimos e o critério de adjudicação, incluindo os seus fatores e subfatores, não podem ser objeto de negociação.

4. ANÁLISE DAS PROPOSTAS E CELEBRAÇÃO DA PARCERIA

Na fase de análise das propostas de projetos de investigação é elaborado o relatório preliminar, fixado um prazo aos concorrentes, para que se pronunciem, por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, e redigido um relatório final fundamentado, no qual o júri pondera as observações dos concorrentes efetuadas ao abrigo do direito de audiência prévia, mantendo ou modificando o teor e as conclusões do relatório preliminar.

A entidade adjudicante pode decidir estabelecer a parceria para a inovação com um só concorrente ou com vários concorrentes, designados parceiros, competindo, neste caso, a cada um deles realizar atividades de investigação e desenvolvimento distintas.

A parceria para a inovação deve ser estruturada em fases sucessivas de acordo com a sequência de etapas do processo de investigação e desenvolvimento, que pode incluir o fabrico do bem, a prestação do serviço ou a realização da obra.

A parceria para a inovação deve fixar as metas intermédias que devem ser alcançadas pelos parceiros e prever o pagamento de remuneração em frações adequadas.

A entidade adjudicante é livre de, no final de cada fase, decidir pôr termo à parceria ou, no caso de parceria com vários parceiros, reduzir o número de parceiros pondo termos a contratos individuais, desde que tal possibilidade e respetivas condições estejam previstas nas peças do procedimento.

A entidade adjudicante deve assegurar que a estrutura da parceria, em especial, a duração e o valor das diferentes fases refletem o grau de inovação da solução proposta e a sequência das atividades de investigação, desenvolvimento e inovação necessárias para o desenvolvimento de uma solução inovadora que ainda não se encontre disponível no mercado.

Para efeitos do disposto no número anterior, o valor estimado dos fornecimentos, serviços ou obras não deve ser desproporcionado em relação ao investimento exigido para o respetivo desenvolvimento.

CONCURSO DE CONCEÇÃO

(artigos 219º-A a 219º-J)

O concurso de conceção é um instrumento procedimental especial que permite à entidade adjudicante selecionar um ou mais trabalhos de conceção, ao nível de estudo prévio ou similar, nomeadamente nos domínios artístico, do ordenamento do território, do planeamento urbanístico, da arquitetura, da engenharia ou do processamento de dados.

O concurso de conceção reveste, em regra, a modalidade de concurso público, podendo ser adotada, nos casos em que se exija a avaliação de capacidade técnica dos candidatos, a modalidade de concurso limitado por prévia qualificação.

Ao concurso de conceção podemos incluir a possibilidade de criação de um Concurso de Ideias, sendo que as suas disposições estão vertidas no art.º 219º-J.

Na sequência de um concurso de conceção, a entidade adjudicante pode, posteriormente, e desde que tenha manifestado expressamente essa intenção, adquirir, por ajuste direto ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º do CCP, planos, projetos ou quaisquer criações conceptuais que consistam na concretização ou no desenvolvimento do trabalho, ou trabalhos, que tenham sido selecionados no âmbito do concurso de conceção.

CONCURSO DE IDEIAS

(artigo 219º-A a 219º-J)

O objetivo do Concurso de Ideias é de adquirir uma ou várias propostas de ideias, remuneradas através da atribuição de um prémio apropriado. Para este tipo de procedimento cumprem-se as disposições vertidas nos artigos de Concurso de Conceção.

SISTEMA DE AQUISIÇÃO DINÂMICO

(artigos 237.º ao 241.º-D)

À semelhança da formação de Acordos Quadro, a entidade adjudicante pode, através de um sistema de aquisição dinâmico celebrar contratos de locação ou de aquisição de bens móveis ou de aquisição de serviços de uso corrente, bem como contratos de empreitada de obras públicas de complexidade técnica

reduzida, cujas características e modos de execução genericamente disponíveis no mercado satisfaçam as suas necessidades.

O sistema de aquisição dinâmico rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso limitado por prévia qualificação.

Pode ser instituído por centrais de compras para a celebração de contratos por parte das entidades adjudicantes por ele abrangidas.

Fases do sistema

O sistema de aquisição dinâmico compreende as seguintes fases:

a) Instituição do sistema, divulgado através da publicação de anúncio no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia, quando obrigatório, nos termos das alíneas b) ou c) do n.º 3 do artigo 474.º;

b) Apresentação das candidaturas e qualificação dos candidatos, a qual se prolonga durante o período de vigência do sistema de aquisição dinâmico;

c) Apresentação e análise das propostas e adjudicação.

PROCEDIMENTO PARA FORMAÇÃO DE ACORDOS QUADRO

(artigos 251.º a 266.º)

Acordo-quadro é o contrato celebrado entre uma ou várias entidades adjudicantes e uma ou mais entidades, com vista a disciplinar relações contratuais futuras a estabelecer ao longo de um determinado período de tempo, mediante a fixação antecipada dos respetivos termos.

O acordo quadro estabelece as condições universais para a celebração de acordos com fornecedores e as condições sob as quais se podem realizar aquisições específicas, durante um determinado período de tempo, que nunca pode ser superior a quatro anos, incluindo as respetivas prorrogações.

Legislação Base Aplicável



Legislação Nacional

111

Decreto-Lei n.º 33/2018 de 15 de maio - estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento de Estado para 2018.

Portaria n.º 57/2018 de 26 de fevereiro - regras de funcionamento e de gestão do portal dos contratos.

Portaria n.º 372/2017, de 14 de dezembro - Define as regras e os termos de apresentação dos documentos de habilitação do adjudicatário no âmbito de procedimentos de formação de contratos públicos.

Portaria n.º 371/2017, 14 de dezembro - estabelece os modelos de anúncio aplicáveis aos procedimentos pré-contratuais previstos no CCP.

Declaração de Retificação n.º 36-A/2017 de 30 de outubro - retificações ao Decreto-Lei n.º 111 -B/2017.

Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto - procede à nona alteração ao Código dos Contratos Públicos.

Lei n.º 96/2015, de 17 de agosto – define regras de utilização das plataformas eletrónicas.

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro - no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 42/2014, de 11 de julho, aprova o novo Código do Procedimento Administrativo.

Despacho n.º 10563/2014, de 14 de agosto - determina que as plataformas eletrónicas a operarem no mercado nacional de contratação pública e certificadas para o acesso e exercício da atividade sejam obrigadas a aceitar os certificados de validação cronológica que sejam emitidos por qualquer entidade de certificação eletrónica.

Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho - aprova os modelos do bloco técnico de dados, do relatório de formação do contrato, do relatório anual, do relatório de execução do contrato, do relatório de contratação e do relatório final de obra.

Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de julho - define os requisitos e condições a que deve obedecer a utilização de plataformas eletrónicas pelas entidades adjudicantes, na fase de formação dos contratos públicos.

Decreto-Lei 143-A/2008 25 julho - estabelece os princípios e regras gerais a que devem obedecer as comunicações, trocas e arquivo de dados e informações, previstos no CCP.

Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro - Aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

Legislação Comunitária

Regulamento de Execução (UE) 2016/7 da Comissão, de 5 de janeiro - estabelece o formulário-tipo do Documento Europeu Único de Contratação Pública.

Regulamento (UE) 2015/2342 da Comissão, de 15 de dezembro - altera a Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos seus limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços.

Regulamento (UE) 2015/2341 da Comissão, de 15 de dezembro - altera a Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos seus limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos nos sectores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

Regulamento delegado (UE) 2015/2172 da Comissão, de 24 de novembro, que altera a Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante aos limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos de concessão.

Regulamento delegado (UE) 2015/2171, da Comissão, de 24 de novembro, que altera a Diretiva 2014/25/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante aos limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais.

Regulamento delegado (UE) 2015/2170 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que altera a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante aos limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos públicos.

Regulamento de Execução (UE) 2015/1986 da Comissão, de 11 de novembro - estabelece os formulários-tipo para publicação de anúncios no âmbito dos processos de adjudicação de contratos públicos.

Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE.

Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE.

Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, relativa à adjudicação de contratos de concessão.

Regulamento (UE) N° 1336/2013 da Comissão, de 13 de dezembro, que altera as Diretivas 2004/17/CE, 2004/18/CE e 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos.

113

Regulamento (UE) 1251/2011 da Comissão, de 30 de Novembro de 2011, que altera as Diretivas 2004/17/CE, 2004/18/CE e 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos seus limiares de aplicação no contexto dos processos de adjudicação de contratos.

Diretiva 2009/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de determinados contratos de empreitada, contratos de fornecimento e contratos de serviços por autoridades ou entidades adjudicantes nos domínios da defesa e da segurança, e que altera as Diretivas 2004/17/CE e 2004/18/CE.

Regulamento CE n° 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007 - altera o Regulamento (CE) n.º 2195/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo ao Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV), e as Diretivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2004/17/CE e 2004/18/CE, relativas aos processos de adjudicação de contratos, no que respeita à revisão do CPV.

Documentação interna

Reitoria da Universidade do Minho, Circular RT-02/2018 de 28 de maio - Alterações ao Código de Contratos Públicos (CCP).

Bibliografia

BARBOSA, André, Novo Código dos Contratos Públicos, Oportunidades e desafios, Guimarães, 2007.

CARVALHO, Daniel, Contratação pública, Análise do Código dos Contratos Públicos no que se refere aos procedimentos de reclamação, Guimarães, 2009.

GUIMARÃES, Ana Luísa, O carácter excepcional do acto administrativo contratual no Código dos Contratos Públicos, Almedina, Coimbra, 2012.

114

MADEIRA, Daniela, Aplicação do Código dos Contratos Públicos nos procedimentos associados às compras na perspetiva do controlo interno, Tomar, 2015.

OLIVEIRA, Mário Esteves de, OLIVEIRA, Rodrigo Esteves, Concursos e outros procedimentos de contratação pública, Almedina, Coimbra, 2016.

SILVA, Jorge Andrade da, Código dos Contratos Públicos, Almedina, Coimbra, 2009.

SILVA, Jorge Andrade da, Código dos Contratos Públicos, Almedina, Coimbra, 2013.

SOUSA, Marcelo Rebelo de, MATOS, André Salgado, Contratos Públicos, Direito Administrativo Geral, Tomo II, D. Quixote, Lisboa, 2008.

TAVARES, L. Valadares, COELHO, José Silva, GRAÇA, Pedro Maia, O modelo e o software SIAP 2008 para avaliação de propostas e candidaturas segundo o Código dos Contratos Públicos (DL 18/2008), Observatório de Prospectiva da Engenharia e da Tecnologia, Lisboa, 2008.

TAVARES, Luis Valadares, A gestão das aquisições públicas, Guia de aplicação do Código dos Contratos Públicos – Decreto-Lei 18/2008 – Empreitadas, Bens e Serviços, Observatório de Prospectiva da Engenharia e da Tecnologia, Lisboa, 2008.

Bibliografia online

<http://193.137.22.223/pt/manual-compras-publicas/ajuste-directo/ajuste-directo-regime-geral/procedimento-de-ajuste-directo-do-regime-geral-com-convite-a-varias-entidades/1-fase-preparatoria-do-procedimento/>, Manual Compras Públicas, Ministério da Educação e da Ciência.

<https://www.portugal2020.pt/Portal2020/>, Procedimentos de contratação Pública

<https://nca.tecnico.ulisboa.pt/gestao-das-aquisicoes/tipos/>

<https://www.espap.pt/spcp/Paginas/spcp.aspx>

<http://www.impic.pt/impic/pt-pt/noticias/novo-ccp-publicacao-em-diario-da-republica>

<http://norte2020.pt/sites/default/files/public/uploads/regulamentacao/2018>

<http://www.base.gov.pt/Base/pt/PerguntasFrequentes>

<http://www.apcmc.pt/legislacao/codigo-dos-contratos-publicos-alterado/>

https://sigarra.up.pt/fpceup/pt/legislacao_geral.legislacao, Manual de procedimentos contratação pública de bens e serviços - do início do procedimento à celebração do contrato – Ministério das Finanças e da Administração Pública Secretaria-Geral, Sérvulo & Associados | Sociedade de Advogados, RL.

Guia de contratação pública, Programa Operacional Inclusão Social e Emprego, <http://spms.min-saude.pt/>, 2016.

Imagens

Retiradas do banco gratuito de imagens de <https://pixabay.com/> e de <https://www.freeimages.com>.

